



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.894

João Pessoa - Domingo, 25 de Novembro de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01396.2006.003.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Prolator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Recorrentes/Recorridos: MARCONE DA SILVA SOUSA, MULTIBANK S/A e LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A

Advogados: SYLVIO TORRES FILHO, LILIAN SENA CAVALCANTI e VICENTE JOSE DA SILVA NETO
Recorridos: EQUIPE ESCOLTA DE APOIO LTDA, EDMAR DA SILVA SOUSA e ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE AGÊNCIAS MULTIBANK - ASPAMBANK

Advogado: EUSTACIO LINS DA SILVA
E M E N T A: LEMON BANK. MULTIBANK. SERVIÇOS DE NATUREZA BANCÁRIA. PESSOAL DE VIGILÂNCIA COM EMPRESA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE. As empresas demandadas oferecem serviços de natureza bancária. Entretanto, para não assumir os encargos decorrentes dos contratos firmados para a contratação de pessoal de vigilância, desvinculam-se de suas obrigações trabalhistas estendendo-as às agências franqueadas, sob as vestes de uma Associação, que por sua vez contratam a empresa de vigilância, tudo no intuito de desvirtuar a relação de emprego, aplicando-se ao caso o art. 9º da CLT. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A E MULTIBANK S/A - por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhes davam provimento, para excluir da condenação a responsabilidade patrimonial subsidiária dos reclamados LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A e MULTIBANK S/A. Não obstante o provimento dos recursos, não há que se falar em inversão do ônus da sucumbência, visto que a condenação persiste com relação aos reclamados EQUIPE ESCOLTA DE APOIO LTDA., EDMAR DA SILVA SOUSA e ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE AGÊNCIAS DO MULTIBANK - ASPAMBANK (essa última de forma subsidiária); EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 25 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00445.2007.003.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: EGUINALDO LIMA DO NASCIMENTO
Advogados: CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA e LANDSBERG FAMENTO DO NASCIMENTO
Recorrido: AZEVEDO & CIA LTDA (VIAÇÃO RIO TINTO)
Advogado: MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR

E M E N T A: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Verificando-se que os depoimentos das partes e das testemunhas seriam necessários ao deslinde da questão, mas foram obstados pelo Juízo, ato seguido de protesto das partes, resta configurado o cerceamento de defesa, com a conseqüente nulidade processual a partir da ocorrência do fato.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, argüida nas razões do recurso, anulando-o a partir da dispensa dos depoimentos das partes e das testemunhas (fl. 569) e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a reabertura da instrução, com o regular prosseguimento do feito. João Pessoa, 30 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 01123.2005.022.13.00-7Agravado de Petição

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: DIA DISTRIBUIDORA INTERNACIONAL DE ALIMENTOS

Advogado: EDUARDO LUCENA DA CUNHA LIMA
Agravados: ADRIANA DIAS DE SANTANA e JOSE EUDES BARBOSA CAMPOS

Advogado: JOSE ARAUJO DE LIMA

E M E N T A: ARREMATACÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. Embora a lei vede o deferimento da arrematação por preço vil, não fixa critérios concretos para definição desse conceito, cabendo ao juiz estabelecê-lo, de acordo com as especificidades do caso. Diante do contexto da execução em tela, não há como se considerar vil o lance correspondente a quase 40% da avaliação. Agravado de Petição a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Petição. João Pessoa, 31 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00331.2006.001.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: ISAIAS BORGES DE MORAIS

Advogado: VICENTE JOSE DA SILVA NETO
Recorridos: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A e MULTIBANK S/A

Advogados: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA e LUIZ CLAUDIO VALINI

E M E N T A: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Tendo o reclamado negado a existência de prestação de serviços por parte do obreiro, cabe ao postulante o encargo de comprovar suas assertivas, em consonância com o disposto nos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT. Dele não se desvincilando, impõe-se a manutenção do julgado, que não reconheceu o vínculo empregatício. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 31 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00613.2003.001.13.00-3Agravado de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: JOSE AMARAL QUEIROGA (ESPOLIO)

Advogado: EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ
Agravado: RIVALDO BARBOSA GOMES

Advogado: IRACI ALVES DA COSTA

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. Não se conhece do Agravado de Petição, por deserto, quando não existe comprovação, nos autos, do correto e integral recolhimento das custas processuais impostas na sentença de conhecimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravado de Petição por deserção, argüida por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 31 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00343.2005.008.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrentes/Recorridos: CLINICA SANTA CLARA LTDA e WAGNER WENDEL CARVALHO

Advogado: ALBA LUCIA DINIZ DE OLIVEIRA e HERACLITON GONÇALVES DA SILVA

E M E N T A: RECURSO ADESIVO DA CONSIGNANTE-RECONVINDA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. A lei processual trabalhista impõe o depósito como garantia da futura execução, sob pena de não ser admitido o recurso (art. 899, §1º, CLT), sendo dever e ônus do recorrente sua comprovação. No caso dos autos, a empresa ignorou completamente a condenação relativa às contribuições previdenciárias, também objeto da condenação, limitando-se a recolher o montante devido ao empregado, o que deve acarretar o não-conhecimento do apelo por deserção. Recurso não conhecido. RECURSO DO CONSIGNADO-RECONVINTE. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. ÔNUS DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar a sua vida profissional, deve estar cabalmente demonstrada. Logo, à míngua de elementos probatórios convincentes do real envolvimento do empregado no desvio de medicamentos da clínica, deve ser reputada injusta a despedida. Recurso provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA: EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DA CONSIGNANTE-RECONVINDA - por maioria, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que a rejeitava em razão da contradição existente entre a sentença e a planilha de cálculos; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO CONSIGNADO-RECONVINTE - por unanimidade, dar provimento ao recurso para, afastando o justo motivo para rescisão contratual, acrescer à condenação o pagamento de 13º salário proporcional de 2005, da multa de 40% sobre o FGTS e a liberação das guias de seguro-desemprego, sob pena de pagamento de indenização equivalente. Custas acrescidas em R\$ 40,00. João Pessoa, 31 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00118.2007.000.13.00-1Ação Rescisória

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Autor: FICISA - FONSECA IRMAOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados: FRANCISCA MAGNOLIA FERREIRA DINIZ e : ADAIL BYRON PIMENTEL

Réu: DAYSE CATAO RAMALHO
Advogado: ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA

E M E N T A: AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DOLO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATUAÇÃO SUSPEITA DO AGENTE RECEBEDOR DA CITAÇÃO INICIAL. PROCEDÊNCIA. I - Ação Rescisória que vem calçada no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, argumentando a empresa autora que a sua condição de revel, declarada em sentença proferida em ação trabalhista, foi resultado de conduta dolosa da reclamante, que, em conluio com seu companheiro, pai de seus filhos, teria engendrado ardilosamente o quadro de revelia, com a interceptação da citação inicial que lhe foi endereçada. II - As alegações prosperam, na medida em que confirmadas pelas circunstâncias reveladoras trazidas a lume nos documentos acostados aos autos da demanda rescisória, que sequer foram negados na contestação. III - A recrudescer as suspeitas que pairam sobre o agente receptor da inicial, pesa o fato de que, além de companheiro da autora, ele fora afastado do corpo societário da empresa por prática de atos espúrios, em decisão proferida pela Justiça Comum em data anterior ao ajuizamento da demanda trabalhista, sendo patente a sua falta de isenção para atuar no processo em nome da reclamada. IV - A ilação de que a ré e seu companheiro agiram com dolo, no ato de interceptação da citação inicial, decorre de uma presunção hominis, pois refoge ao bom senso que, em face de sua posição conjugal e em virtude das eventuais mágoas decorrentes do seu afastamento pudesse o agente receptor da inicial levar ao conhecimento dos verdadeiros representantes da empresa a existência da reclamação trabalhista apresentada por sua própria esposa. V - É cediço que o caráter moral do processo exige, como garantia da imparcialidade da aplicação da Justiça, o afastamento dos magistrados nas causas em que litigam parentes próximos, vigorando, também com aquele escopo, a proibição de que testemunhas prestem depoimentos, mediante compromisso, nos feitos em que figuram pessoas a si ligadas por laços de amizade íntima ou de parentesco. Preocupação de igual envergadura merece ser invocada no caso em discepção, pois não é lógico aceitar que o cônjuge de alguém que litiga na Justiça possa ter participação no processo, como receptor da notificação inicial, em nome da parte adversária, mormente quando ele pró-

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

prio pode vir a ser beneficiado com a solução da causa. VI - Ação Rescisória que se julga procedente, a fim de que seja desconstituída a coisa julgada, com a anulação de todos os atos que se seguiram à citação inicial defeituosa, tudo com o fito de preservar-se o caráter ético-jurídico do processo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Sr. Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ausência de prequestionamento e de não cabimento da ação rescisória em razão do princípio da preclusão, suscitadas na defesa de fls. 153/154; MÉRITO: por unanimidade, julgar procedente o pedido rescisório formulado pela FICISA - FONSECA IRMÃOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, em face de DAYSE CATÃO RAMALHO, para declarar nulos, a partir da citação inicial (inclusive) os atos processuais praticados nos autos da Reclamação Trabalhista Nº 00109.2007.027.13.00-0, ora em trâmite na Vara do Trabalho de Santa Rita. Custas no importe de R\$ 20,00, pela ré, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 1.000,00). Após o trânsito em julgado, determinada a ciência da decisão à unidade jurisdicional supracitada, bem como o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, em face das considerações emitidas na parte final da fundamentação do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 31 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 01915.2005.022.13.00-1Agravado de Petição

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: META INCORPORAÇÕES LTDA
Advogado: GERALDO VALE CAVALCANTE FILHO
Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e SEVERINO BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogados: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA e IJAI NOBREGA DE LIMA
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS E EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DOS VALORES SUPOSTAMENTE CORRETOS. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 879 DA CLT. DESPROVIMENTO. Tendo a executada apontado a ocorrência de excesso de execução decorrente de erro nos cálculos, competia-lhe declarar os valores supostamente corretos, a fim de possibilitar a execução do montante incontroverso, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT. Negligenciando a parte em tal encargo, impossível acolher sua insurgência. Agravado de Petição desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravado de Petição por deserção, suscitada em contramínuta; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Petição. João Pessoa, 31 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00515.2007.023.13.01-0Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: JANCLEIDE MARIA DO CARMO
Advogados: FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA e FRANCISCO PEDRO DA SILVA
Agravado: SIMPLES - SISTEMA METODOS E PROCESSAMENTO ELETRONICO LTDA
Advogado: VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVEIA
E M E N T A: GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) ampliou a assistência judiciária a todos que demonstrarem insuficiência econômica, inclusive à parte empregadora, devendo, portanto, ser acolhido o pleito de gratuidade judiciária quando afirmada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, na forma legal.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita, e determi-

nar o processamento do Recurso Ordinário de fls. 229-236. João Pessoa/PB, 18 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00515.2007.023.13.01-0Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: JANCLEIDE MARIA DO CARMO
Advogado: FRANCISCO PEDRO DA SILVA
Recorrido: SIMPLES - SISTEMA METODOS E PROCESSAMENTO ELETRONICO LTDA
Advogado: VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVEIA
E M E N T A: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. É fundamental que o nexo de causalidade fique provado, para que o agente possa ser responsabilizado pelos danos sofridos pelo empregado. Não tendo a reclamante demonstrado a ocorrência de ato ilícito por parte da empresa, seja por violação de direito, ou prejuízo causado por negligência ou imprudência, não há como ser-lhe deferido o pedido de indenização por dano moral, vez que não comprovado o nexo causal entre a doença adquirida e o trabalho por ela exercido. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Sra. Procuradora Francisca Helena Duarte Camelo, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, argüida pela reclamante; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 24 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00367.2007.001.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: UBRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: RAPHAEL FELIPE MATIAS DE ALBUQUERQUE
Advogado: MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO
Recorrido: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS
E M E N T A: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. Consoante a regra excepcional inserida no art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, para que se tenha plenamente caracterizado o trabalho externo, capaz de retirar do trabalhador o direito ao recebimento de horas extras, faz-se necessária a existência de incompatibilidade entre o trabalho desenvolvido e a fixação de horário. Assim, ainda que a atividade se desenvolva fora do ambiente empresarial, o controle indireto da jornada faz incidir a norma de caráter genérico, garantindo-se ao empregado o direito à contraprestação pelo labor extraordinário.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para aplicar o entendimento constante da Súmula 55 do Tribunal Superior do Trabalho, devendo ser consideradas extraordinárias as horas trabalhadas após a sexta diária, bem como seus reflexos sobre: aviso prévio, 13º salários, feris mais 1/3, FGTS acrescido da multa de 40% e repouso semanal remunerado. Custas acrescidas em R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor arbitrado à majoração operada. João Pessoa, 30 de outubro de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 22 de novembro de 2007.

MARIA MARTA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00925.2006.007.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MARIA JOSE TRAJANO DIAS
Advogados: MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA e FELIX OLIVEIRA BATISTA
Recorridos: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO DISTRITO DE SÃO JOSE DA MATA e MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogados: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA, JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA, KATIA DE MONTEIRO E SILVA e JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA
E M E N T A: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. O desvirtuamento do contrato de trabalho, por meio de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, perpetrado pelo tomador, não constitui razão para se deixar de responsabilizar o beneficiário da prestação dos serviços. O fato de o contratante ser ente público, nos termos preconizados pela Súmula nº 331, item IV, do Colendo TST, não afronta a ordem constitucional vigente, apresentando-se, ao contrário, em total consonância com os seus princípios. Logo, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, intermediária, implica responsabilidade subsidiária do Município, nos termos dos precedentes consolidados na Súmula em referência.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para reformar a sentença de origem e, reconhecendo o vínculo empregatício diretamente com a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DA MATA, afastar a declarada nulidade do contrato de trabalho, acrescentando à condenação o pagamento das verbas relativas ao aviso prévio; 13º salário de 2006, proporcional a 3/12; férias vencidas de 2004/2005, de forma simples, e pro-

porcionais (5/12), acrescidas do terço constitucional; multa fixada na CLT, art. 477, § 8º; indenização equivalente ao seguro-desemprego; multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Mantida a responsabilidade subsidiária do Município de Campina Grande-PB. Juros, correção monetária e recolhimentos fiscais, na forma da lei. Contribuições previdenciárias incidentes apenas sobre a parcela de 13º salário proporcional, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, que negava provimento ao recurso, e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubratan Moreira Delgado, que não mantinha a responsabilidade subsidiária do Município. Custas invertidas, apenas a cargo da reclamada principal, em vista do disposto na CLT, artigo 790-A inciso I. João Pessoa, 08 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00230.2007.013.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB
Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS
Recorrido: JOSILDA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

E M E N T A: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. AFERIÇÃO *IN STATU ASSERTIONIS*. Sendo a ação um direito subjetivo abstrato, a definição da competência deve ser aferida *in statu assertionis*, desvinculada de qualquer elemento material concreto do litígio. Em consequência, alegando a autora, desde a inicial, que manteve vínculo de emprego com o réu, sustentando fazer jus ao pagamento de verbas estritamente trabalhistas, é negável que a demanda deve ser apreciada e julgada por esta Justiça Especializada. FGTS. PARCELAMENTO DE DÉBITO. CONTRATO ENTRE EMPREGADOR E CEF. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. PERMANÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PATRONAL. Mantém-se o deferimento da obrigação de comprovar o recolhimento do FGTS devido em período no qual as partes mantiveram vínculo empregatício, sob pena de pagamento da quantia equivalente, uma vez sabendo-se que a existência de contrato de parcelamento de débito firmado entre o empregador e a Caixa Econômica Federal não traz repercussões no contrato de trabalho, mormente não tendo a trabalhadora participado da avença e sendo inquestionável seu direito aos depósitos estabelecidos na Lei nº 8.036/90, não havendo justificativa para o inadimplemento patronal.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para excluir da condenação a previsão de aplicação da multa estabelecida no CPC, art. 475-J. João Pessoa, 24 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00147.2006.023.13.01-9Agravado de Instrumento em Agravado de Petição

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Agravante: MUNICIPIO DE AROEIRAS - PB
Advogado: ANTONIO GABINIO NETO
Agravado: EUCLIDIA MARTINS DE ARAUJO
Advogado: DAYANE JANETT WANDERLEY DE BRITO
E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. MUNICIPIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. A teor do que dispõe a regra insculpida na orientação jurisprudencial da SDI nº 134 do TST, tratando-se de Pessoa Jurídica de Direito Público, no caso em epígrafe, o Município, os documentos apresentados em fotocópias não autenticadas, posteriormente a edição da Medida Provisória nº 1360/1996, são considerados válidos. Preliminar que se rejeita. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR INADEQUAÇÃO FORMAL. Como mero incidente da execução, a exceção de pré-executividade não goza de autonomia em relação ao procedimento. O ato jurisdicional que a acolhe reveste-se de natureza de decisão terminativa, porque põe fim ao processo de execução propiciando ao credor a interposição de Agravado de Petição (art. 897, "a", da CLT). Já o ato que a rejeita é decisão interlocutória, sendo incabível, então, a interposição do Apelo, podendo a parte renovar a insurgência em sede de embargos à execução, quando a natureza de ação incidental e a sentença de mérito nela proferida desafia o oferecimento do Agravado de Petição (art. 893, § 1º, c/c art. 897, "a", da CLT, e Súm. nº 214 do C. TST). Agravado de Instrumento a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de autenticação das peças trasladadas, argüida pela douta Procuradoria Regional do Trabalho; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. João Pessoa, 03 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00562.2007.025.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Recorridos: HELDA FADJA NEVES SAMPAIO, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e CLAUDIA VALDERES BERNARDO BARBOSA
Advogados: PETRUS RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM e IJAI NOBREGA DE LIMA
E M E N T A: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO. A CLT é clara ao dispor em seu artigo 458, *caput*, que tem natureza salarial para todos os efeitos legais, além do pagamento em dinheiro, a alimentação ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Tendo a Reclamante sido contratada em data bem anterior a adesão da CEF ao PAT, e havendo comprovação nos autos de que, desde de sua admissão, percebia o benefício-alimentação, inquestionável o seu caráter sa-

larial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais. Neste contexto, nem a adesão da Caixa Econômica Federal ao PAT, nem tampouco a norma oriunda de Acordo Coletivo teriam o condão de alterar situação jurídica já legalmente pré-constituída, sob pena de flagrante violação as regras insertas nos artigos 5.º, XXXVI, da Magna Carta e 468 da CLT. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da reclamada, para, modificando os cálculos de liquidação de sentença, fixar o crédito das reclamantes em R\$ 10.055,56 (dez mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) sendo: R\$ 4.747,01 (quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e um centavo) para a reclamante CLÁUDIA VALDERES BERNARDO BARBOSA e R\$ 5.308,55 (cinco mil, trezentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos) para a reclamante HELDA FADJA NEVES SAMPAIO, (valores atualizados em 01.08.2007), conforme planilha de cálculos, em anexo, que passa a integrar a presente decisão, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. Custas reduzidas para R\$ 201,11 (duzentos e um reais e onze centavos), calculadas sobre R\$ 10.055,56 (dez mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), valor da condenação. João Pessoa/PB, 18 de outubro de 2007

PROC. NU.: 00404.2007.007.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB
Advogado: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS
Recorrido: MARY CLEBIANA ANDRADE LOPES
Advogado: JULIO CESAR PIRES CAVALCANTI
E M E N T A: CONTRATO NULO. EFEITOS. O contrato de trabalho firmado com ente Público, após a promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, devendo somente ser deferido ao servidor o pagamento dos dias efetivamente trabalhados. Recurso ordinário provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a reclamação, determinando à Secretaria da Vara de origem a remessa de cópia das principais peças processuais destes autos ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, para a apuração das medidas cabíveis ao caso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negavam provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 03 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00185.1996.013.13.00-9Agravado de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Agravante: RICARDO PEREIRA SANTOS
Advogado: GENIVANDO DA COSTA ALVES
Agravado: MUNICIPIO DE BARRA DE SANTA ROSA-PB
E M E N T A: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS. ADESÃO A NOVO AJUSTE REALIZADO EM PROCESSO DIVERSO DE OUTROS CREDORES. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos de iterativa e notória jurisprudência do TST, o acordo judicial tem força de sentença irrecorrível, só podendo ser modificado através da interposição de ação rescisória (Súmula TST 259). Nesse passo, mostra-se impossível homologar acordo extrajudicial entre as partes através do qual as mesmas pretendiam invalidar os termos de conciliação judicial firmado junto ao Tribunal Regional, e migrar para outro, envolvendo processos e reclamantes diversos. Agravado de Petição a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Petição. João Pessoa, 04 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00031.1997.013.13.00-8Agravado de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Agravante: ADRINA LIMA DA SILVA
Advogado: GENIVANDO DA COSTA ALVES
Agravado: MUNICIPIO DE BARRA DE SANTA ROSA-PB
E M E N T A: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS. ADESÃO A NOVO AJUSTE REALIZADO EM PROCESSO DIVERSO DE OUTROS CREDORES. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos de iterativa e notória jurisprudência do TST, o acordo judicial tem força de sentença irrecorrível, só podendo ser modificado através da interposição de ação rescisória (Súmula TST 259). Nesse passo, mostra-se impossível homologar acordo extrajudicial entre as partes através do qual as mesmas pretendiam invalidar os termos de conciliação judicial firmado junto ao Tribunal Regional, e migrar para outro, envolvendo processos e reclamantes diversos. Agravado de Petição a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Petição. João Pessoa, 4 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00492.2007.024.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MUNICIPIO DE SOLEDADE - PB
Advogado : ANTONIO MICHELE ALVES LUCENA
Recorrido: DOMICIANO SILVA DA SILVEIRA
Advogado : WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO
E M E N T A: RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auruniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso ordinário cujas razões não buscam infirmar as conclusões da sentença, apresentando, ao contrário, fundamentação completamente dissociada do que foi exposto na decisão de origem, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC. Preliminar de não-conhecimento do recurso que se acolhe.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por divórcio ideológico entre as razões do apelo e os fundamentos veiculados na sentença, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho. João Pessoa, 24 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00718.2006.010.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: ESTADO DA PARAIBA
Advogado: CHARLES CRUZ BARBOSA
Recorrido: JOSE NICODEMOS BELMIRO DA SILVA
Advogado: MARCIA CARLOS DE SOUZA

E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, sendo nula de pleno direito, não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários, respeitando-se o mínimo legal. FGTS. LEI nº 8.036/90 (ART. 19-A). INCONSTITUCIONALIDADE. Conquanto a redação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 estabeleça serem devidos os depósitos para o FGTS, mesmo quando declarada a nulidade do contrato, tal dispositivo não se coaduna com o regramento da Carta Federal vigente, afigurando-se manifestamente inconstitucional. Recurso a que se dá provimento. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, dar provimento ao recurso, para excluir da condenação o FGTS. Retiradas das contas as parcelas relativas a esse título, remanesce o crédito do autor de R\$ 1.105,47, concernente aos salários de setembro a dezembro de 2004, atualizados até 01/07/2007, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negava provimento. João Pessoa, 24 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00256.2007.004.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
Advogados: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR e ISABELA CAVALCANTI DE LIMA GONDIM
Recorrido: SONIA MARIA DA SILVA
Advogado: JOSE CANDIDO DA SILVA
E M E N T A:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFERIÇÃO *IN STATU ASSERTIONIS*. Sendo a ação um direito subjetivo abstrato, a definição da competência deve ser aferida *in statu assertionis*, desvinculada de qualquer elemento material concreto do litígio. Em consequência, alegando a autora, na inicial, pretensa relação de emprego e buscando verbas trabalhistas, a competência será da Justiça do Trabalho, independentemente do que for verificado por ocasião da análise de mérito. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. É impossível atribuir validade a contrato de prestação de serviços para atender a excepcional interesse público, quando o profissional é admitido para desenvolver serviços relacionados à atividade essencial e contínua do empregador, em especial quando não existe nem mesmo a demonstração de motivos que justificassem a realização de contratação em caráter de urgência. ADMISSÃO IRREGULAR DE EMPREGADO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. O vínculo empregatício, formado após 05/10/1988, sem prévia submissão a concurso público, encontra óbice na Constituição Federal, art. 37, 11, sendo nulo de pleno direito e não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo legal. FGTS. LEI Nº 8.036/90 (ART. 19-A). INCONSTITUCIONALIDADE. Conquanto a redação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 estabeleça serem devidos os depósitos para o FGTS, mesmo quando declarada a nulidade do contrato, tal dispositivo não se coaduna com o texto da Carta Magna vigente, afigurando-se manifestamente inconstitucional.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em razão da matéria; Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação trabalhista ajuizada por SONIA MARIA DA SILVA BARBOSA em face da EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA. Custas processuais invertidas para a reclamante, das quais fica dispensada, em face da permissibilidade legal, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Margarida Alves de Araújo Silva e Rômulo Tinoco dos Santos, que lhe davam provimento parcial, para limitar a condenação ao FGTS. João Pessoa, 08 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00303.1993.013.13.00-6Agravamento de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Agravante: ADEMISIA TERTULINA DO ESPIRITO SANTO
Advogado: GENIVANDO DA COSTA ALVES
Agravado: MUNICIPIO DE BARRA DE SANTA ROSA-PB

E M E N T A: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS. ADESÃO A NOVO AJUSTE REALIZADO EM PROCESSO DIVERSO DE OUTROS CREDORES. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos de iterativa e notória jurisprudência do TST, o acordo judicial tem força de sentença irrecorrível, só podendo ser modificado através da interposição de ação rescisória (Súmula TST, 259). Nesse passo, mostra-se impossível homologar acordo extrajudicial entre as partes através do qual pretendiam invalidar os termos de conciliação judicial firmado junto ao Tribunal Regional, e migrar para outro, envolvendo processos e reclamantes diversos. Agravo de Petição a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 04 de outubro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 22 de novembro de 2007.

MARIA MARTA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00284.2007.006.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Prolator: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB
Advogado: LUIZ PINHEIRO LIMA
Recorridos: MARIA DAS NEVES OLIVEIRA DO NASCIMENTO e INSTITUTO CANDIDA VARGAS
Advogados: AMERICO GOMES DE ALMEIDA e o do Recorrido: JOSE CELESTINO TAVARES DE SOUZA
E M E N T A: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. AFERIÇÃO *IN STATU ASSERTIONIS*. A competência material da Justiça do Trabalho deverá ser aferida *in statu assertionis*, ou seja, na forma em que foi exposta na inicial. Se a relação de trabalho alegada é de natureza trabalhista, patente é a competência desta Justiça Especializada para apreciar o pleito. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ÔBICE CONSTITUCIONAL. EFEITOS. Nula de pleno direito qualquer contratação efetuada pela Administração Pública, em afronta à norma constitucional e ao princípio da legalidade. Nenhum deve ser o efeito por ela gerado, além da remuneração pactuada, correspondente ao período laborado, ante a irreversibilidade da energia despendida pelo demandante, ao longo do contrato nulo. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, tendo em vista a natureza administrativa do liame havido entre as partes; MÉRITO: por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, vencidos Suas Excelências os Senhores Juízes Relator e Revisor, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 04 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00134.2007.018.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Areia
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MUNICIPIO DE MULUNGU-PB
Advogado: FABIO RAMOS TRINDADE
Recorrido: EDINALDO ANTONIO DA CUNHA
Advogado: LUIZ ANTONIO TELES DOS SANTOS
E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II, sendo nula de pleno direito, não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. FGTS. LEI nº 8.036/90 (ART. 19-A). INCONSTITUCIONALIDADE. Conquanto a redação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 estabeleça serem devidos os depósitos para o FGTS, mesmo quando declarada a nulidade do contrato, tal dispositivo não se coaduna com o regramento constitucional vigente. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação o recolhimento das parcelas do FGTS, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negava provimento. Custas mantidas e dispensadas. João Pessoa, 25 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 01439.2007.027.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: PAULO BALBINO GOMES
Advogado: INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO
Recorrido: FICISA-FONSECA IRMAOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado: ACHILLES GARIBALDI ELOY DE SOUZA
E M E N T A: HORAS EXTRAS. ÔNUS DO DEMANDANTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. A teor do disposto no art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, é da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do direito à percepção de horas extras, desconstituindo a prova documental apresentada pelo demandado. Inexistindo nos autos elementos de convicção suficientes para esse desideratum, mantém-se a sentença que acolheu os registros de horários juntados com a defesa. Recurso Ordinário a que se nega provimento. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do

Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, extinguir, sem resolução do mérito, o processo relativamente aos pedidos de adicional de insalubridade e seus reflexos, nos termos do art. 267, inciso I, Código de Processo Civil e, no mais, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe davam provimento parcial para condenar a reclamada a pagar ao autor 06 (seis) horas extras com adicional de 50%, por semana, observado o período não prescrito. João Pessoa, 30 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 01445.2007.027.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: JOSE LUIS DE FRANÇA NETO
Advogado: INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO
Recorrido: FICISA-FONSECA IRMAOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado: ACHILLES GARIBALDI ELOY DE SOUZA
E M E N T A: HORAS EXTRAS. ÔNUS DO DEMANDANTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. A teor do disposto no art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, é da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do direito à percepção de horas extras, desconstituindo a prova documental apresentada pelo demandado. Inexistindo nos autos elementos de convicção suficientes para esse desideratum, mantém-se a sentença que acolheu os registros de horários juntados com a defesa. Recurso Ordinário a que se nega provimento. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, extinguir, sem resolução do mérito, o processo relativamente aos pedidos de adicional de insalubridade e seus reflexos, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil e, no mais, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 30 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00132.2007.013.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB
Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS
Recorrido: ANTONIO SALES DE ALCANTARA
Advogado: HUMBERTO TROCOLI NETO
E M E N T A: FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO ENTRE O MUNICIPIO E A CEF. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À PRETENSÃO DE PAGAMENTO DA VERBA. Constitui ônus do empregador comprovar a regularidade dos recolhimentos atinentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na conta vinculada do trabalhador, não constituindo qualquer óbice à pretensão do autor a existência de suposto acordo de parcelamento firmado entre o Município e a CEF, até porque o reclamante não participou do ajuste em questão. Assim, não comprovados os recolhimentos do FGTS, à época oportuna, correta a condenação de origem, que determinou o seu pagamento diretamente ao autor, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho celetista. Recurso desprovido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, ante a instituição do regime jurídico estatutário, argüida pelo Município; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 04 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00373.2007.024.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Prolator: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB
Advogado: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS
Recorrido: ANALICE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado: JOAO MOURA MONTENEGRO
E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ÔBICE CONSTITUCIONAL. EFEITOS. Nula de pleno direito qualquer contratação efetuada pela Administração Pública, em afronta à norma constitucional e ao princípio da legalidade. Nenhum deve ser o efeito por ela gerado, além da remuneração pactuada, correspondente ao período laborado, ante a irreversibilidade da energia despendida pelo demandante, ao longo do contrato nulo. Recurso Ordinário provido parcialmente. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada, vencidos Suas Excelências os Senhores Juízes Relator, que lhe dava provimento parcial para excluir da condenação a diferença salarial e as contribuições previdenciárias; e Revisor, que dava provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a contribuição previdenciária. João Pessoa, 04 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00477.2007.008.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogado: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA
Recorridos: NEUZA FREIRES DE LIMA SILVA e CO-OPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE
Advogado: PEDRO TEOTONIO DOS SANTOS
E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Na vigência da atual Constituição Federal, a admissão de servidor público pressupõe a prévia aprovação em concurso. Não tendo ocorrido a devida habilitação, na forma legalmente estabelecida, é nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes, não gerando o vínculo os seus regulares efeitos, conferindo-se ao trabalhador, que não pode reaver a força

laborativa despendida, apenas o direito à percepção do salário mínimo legal.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para, com relação ao recorrente, julgar a reclamação improcedente. João Pessoa, 25 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00207.2006.019.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MUNICIPIO DE BOA VENTURA - PB
Advogado: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA
Recorrido: SANDRA MARIA NASCIMENTO
Advogado: LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO
E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II, sendo nula de pleno direito, não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. FGTS. LEI Nº 8.036/90, ARTIGO 19-A. INCONSTITUCIONALIDADE. Conquanto a redação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 estabeleça serem devidos os depósitos para o FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato, tal dispositivo não se coaduna com o regramento constitucional vigente, afigurando-se manifestamente inconstitucional. Recurso provido parcialmente. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para excluir da condenação o FGTS, mantendo a sentença quanto ao mais, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 09 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00070.2007.013.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB
Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS
Recorrido: MARILENE MARREIRA BARBOSA
Advogado: HUMBERTO TROCOLI NETO
E M E N T A: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. AFERIÇÃO *IN STATU ASSERTIONIS*. Sendo a ação um direito subjetivo abstrato, a definição da competência deve ser aferida *in statu assertionis*, desvinculada de qualquer elemento material concreto do litígio. Em consequência, alegando a autora, desde a inicial, que manteve vínculo de emprego com o réu, sustentando fazer jus ao pagamento de verbas estritamente trabalhistas, é inegável que a demanda deve ser apreciada e julgada por esta Justiça Especializada. FGTS. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. É incensurável o deferimento do FGTS devido ao longo do vínculo de emprego, uma vez não comprovado seu regular recolhimento na conta vinculada da empregada. A existência de contrato de parcelamento de débito firmado entre o empregador e a Caixa Econômica Federal não traz repercussões no contrato de trabalho, mormente não tendo a trabalhadora participado da avença e sendo inquestionável seu direito aos depósitos estabelecidos na Lei nº 8.036/90, não havendo justificativa para o inadimplemento patronal. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para limitar as férias a dois períodos em dobro e um simples, bem como excluir da condenação a previsão de aplicação da multa prevista no CPC, art. 475-J. João Pessoa, 09 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00237.2006.019.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MUNICIPIO DE BOA VENTURA - PB
Advogado: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA
Recorrido: MARIA DJANE MORENO
Advogado: LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO
E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II, sendo nula de pleno direito, não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. FGTS. LEI Nº 8.036/90, ARTIGO 19-A. INCONSTITUCIONALIDADE. Conquanto a redação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 estabeleça serem devidos os depósitos para o FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato, tal dispositivo não se coaduna com o regramento constitucional vigente, afigurando-se manifestamente inconstitucional. Recurso provido parcialmente. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para excluir da condenação o FGTS, mantendo a sentença quanto ao mais, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 09 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00115.2007.024.13.00-8Agravamento de Petição

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Agravante: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Agravado: UEPB - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA
Advogado: EBENEZER PERNAMBUCANO DO LIMO-EIRO DA SILVA
E M E N T A: EXECUÇÃO. TERMO DE COMPRO-

MISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. O processo de execução exige a liquidez, certeza e exigibilidade do título, o que não ocorre nos presentes autos. O valor apresentado na petição inicial não retrata com certeza o quantum supostamente devido. Ademais, o relatório de fiscalização emitido pela DRT não conduz à ilação de que está havendo burla à legislação pátria com o fito de fraudar os estágios curriculares sob responsabilidade e coordenação da UEPB, de modo que não ficou configurada a desobediência ao que foi pactuado no Termo de Ajustamento de Conduta. Correta a sentença que acolheu Embargos à Execução da executada, declarando a inexistência do título que se pretendia executar. Agravo de Petição desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 04 de outubro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 22 de novembro de 2007.

MARIA MARTA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Edital de Intimação
Prazo de 20(vinte) dias

6ª . VARA
Processo: 00785200700613002
Reclamante: ELISANGELA SIMÃO ALVES
Reclamado: CADS- CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL+ 01
A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, exarado nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que a reclamada acima mencionado, atualmente com endereço ignorado, fica intimada DA DECISÃO abaixo transcrita:

CONCLUSÃO
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, DECIDE esta 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na reclamação trabalhista intentada por AMAURI PEREIRA DA SILVA em face do CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e do MUNICÍPIO DE CAAPORÁ – PB, condenando estes a pagar àquele (o segundo, de forma subsidiária), no prazo legal e com juros e correção monetária, os valores a serem apurados em liquidação de sentença, correspondentes a: aviso prévio; férias 2005/2006 (integrals) e proporcionais a 04/12, ambas acrescidas de 1/3; 13º salários de 2005 (04/12) e de 2006 (integral); FGTS mais 40%; multas dos artigos 477 e 467 da CLT e devolução de quantias descontadas indevidamente. Condena-se, ainda, o primeiro réu a proceder à anotação da CTPS da trabalhadora, sob pena de aplicação de multa diária no equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após trinta dias, não tendo havido o cumprimento dessa obrigação, fica a Secretaria da Vara a proceder às anotações cabíveis, sem prejuízo da cobrança da multa ora imposta. Tudo de acordo com os fundamentos retro expendidos e planilha de cálculos anexa, que passam a integrar este dispositivo, como se nele transcritos estivessem. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 54,57, calculadas sobre R\$ 2.728,42, valor da condenação. Contribuição previdenciária e fiscal, de acordo com o disposto na Súmula 368/TST. Encaminhem-se ofícios, com cópia desta sentença, ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis na apuração de responsabilidades. Cientes a autora e o Município-réu (Súmula 197/TST)

Intime-se o primeiro reclamado.

João Pessoa, 22 de outubro de 2007.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 22.11.2007. Eu, Manoel S. Lima, A, Judiciário digitei e subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO 001/2004

4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
Rua Edgar Vilarim Meira, 585 - Liberdade
Fones: (83) 2102-6000, (83) 2102-6161
E-mail: vt04cge@trt13.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Dr. JOSE AIRTON PEREIRA, Juiz do Trabalho desta 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc. Faz saber, pelo presente edital, que fica **CITADA**: **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo nº 00726.2006.023.13.00-9, movido por **JOSE DANTAS DA SILVA**, afim de que, no prazo de 48 horas, pague ou garanta a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 9.418,99 de principal, mais R\$ 411,02 de contribuição previdenciária, e R\$ 287,83 de custas processuais, totalizando o valor de R\$ 10.117,84 (dez mil cento e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 01/11/2007, devida nos termos do despacho abaixo transcrito:

"Vistos, etc. Expeça-se mandado de citação. Campina Grande - PB, 20/11/2007. Ass. José Airtton Pereira - Juiz do Trabalho".

O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 4ª Vara, considerando-se vencida a citação assim que decorrerem as 48 horas após 20 dias de publicação.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 22 dias do mês de novembro de 2007. Eu, GIRLENE MOREIRA DUARTE, digitei, e eu, ADELMO ANTONIO DE A. SOUSA, Diretor de Secretaria, subscrevi

Campina Grande, 22 de novembro de 2007.
JOSÉ AIRTON PEREIRA
JUIZ DO TRABALHO

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Edital de Intimação
prazo 20 (vinte) dias

Processo: 01140.1993.006.13.00-0
Exeqüente: JOSÉ AGOSTINHO SOARES
Executado: CAP-CONSTRUTORA ARAÚJO PEREIRA LTDA. na pessoa de seus sócios: PAULO ROBERTO DE ARAÚJO LUZ – CPF: 137.518.674-49/MARIA SOLANGE SILVA DE PAIVA – CPF: 005.892.764-67

A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB., na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação trabalhista supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que os SÓCIOS da empresa executada SRs: PAULO ROBERTO DE ARAÚJO LUZ – CPF: 137.518.674-49 e MARIA SOLANGE SILVA DE PAIVA – CPF: 005.892.764-67S, atualmente com endereço incerto e não sabido, ficam intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a dívida trabalhista, devidamente atualizada, sob pena de multa, nos termos do Art. 475-J do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho. Principal R\$1.181,67 Um mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos

Custas R\$ 29,06 Vinte e nove reais e seis centavos

Total R\$1.210,73 Um mil, duzentos e dez reais e setenta e três centavos

Os valores estão atualizados até 01/11/2007. O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 22/11/2007. Eu, Maria Aurileide Rocha Lôbo, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Giseuda de Oliveira César, Diretora de Secretaria, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

Portaria nº 1000/2007 – PTRE/SGP/SCJE. João Pessoa, 14 de novembro de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar a Drª. **GIULIANA MADRUGA BATISTA DE SOUZA FURTADO**, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Monteiro, para responder pela **29ª Zona Eleitoral – Monteiro**, no período de 19.11 a 18.12.2007, em virtude de férias da Juíza substituta.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 1001/2007 – PTRE/SGP/CODES. JOÃO PESSOA, 14 DE NOVEMBRO DE 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 19º, da Resolução TSE nº 22.582/2007, e considerando o disposto no art. 9º, § 2º, da Lei nº 11.416/2006, **RESOLVE, CONCEDER** a Progressão Funcional para o 5º (quinto) padrão, da classe "A", da respectiva carreira, ao servidor **JAIRO JAMIL DE SOUZA PESSOA**, Técnico Judiciário, matrícula nº 0281 do quadro efetivo deste Tribunal, com efeitos a partir de 11/06/2007.

DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Apoio às Sessões – CAPS

PAUTA DE PUBLICAÇÃO Nº 59/2007 - NOVEMBRO

Inclusos em pauta de julgamento os processos abaixo relacionados:

1º Processo nº RCDJE 4703 - Classe 15 - Segredo de Justiça -

Procedência: Sousa - 35ª Zona Eleitoral - Paraíba. Relator: Exmº Juiz Nadir Leopoldo Valengo. Revisor: Exmº Juiz João Benedito da Silva. Prolator da sentença: Exmª Juíza da 35ª Zona Eleitoral, Dra. Audrey Kramy Araruna Gonçalves. Assunto: Recurso contra decisão da Juíza da 35ª Zona Eleitoral - Sousa/PB, que julgou parcialmente procedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Recorrentes: S. B. G. e A. A. P. G. N. Advogados: Drs. Adilmar de Sá Gadelha, Renan Gadelha Xavier, José Ricardo Porto, Thiago Leite Ferreira, Hallysson Lima Mendes e Roberta de Lima Viegas. **Recorrido: L. A. B. M. Advogados:** Drs. Francisco Lamartine de Formiga Bernard, Francisco Valdemiro Gomes, Kildare Melo Pordeus e Egberto Guedes de Oliveira.

2º Processo nº RP 253 - Classe 21

Procedência: João Pessoa - Paraíba. Relator: Exmº Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, por redistribuição. Assunto: Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, interpostos em face do Acórdão TRE/PB 4.847/2007, nos autos ora anunciados. Embargante: Josival Júnior de Souza. **Advogados:** Drs. Dirceu Marques Galvão Filho e Thiago de Oliveira Matos. **Embargado:** Ministério Público Federal Eleitoral.

3º Processo nº RP 280 - Classe 21

Procedência: João Pessoa - Paraíba. Relator: Exmº Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, por redistribuição. Assunto: Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, interpostos em face do Acórdão TRE/PB 4.860/2007, nos autos ora anunciados. Embargante: O Partido Republicano Progressista - PRP/PB. **Advogados:** Drs. Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e Antônio Fábio Rocha Galdino. **Embargado:** Erasmo Rocha de Lucena, suplente de Deputado Federal. **Advogados:** Drs. Marcelo Weick Magliose, Frederich Diniz Tomé de Lima e Manolys Marcelino Passerat de Silans. **Coordenadora de Apoio às Sessões-CAPS,** aos 20 (vinte) dias de novembro de 2007 **MARIA GORETI PEREIRA NUNES DA SILVA** Coordenadora da CAPS/SJ/TRE/PB **FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA** Secretário Judiciário do TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

O Exmo. Sr. Corregedor Regional Eleitoral, Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, proferiu decisão nos feitos adiante identificados, com seguinte teor conclusivo:

NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO/INTERESSADOS	DATA DA DECISÃO	TEOR CONCLUSIVO DA DECISÃO
96/2007	PEDIDOS DE REVISÃO ELEITORAL NOS MUNICÍPIOS DE LUCENA, ALGODÃO DE JANDAÍRA, PASSAGEM, ALHANDRA, CAAPORÁ, QUIXABA, VÁRZEA, SÃO MAMEDE, SANTA LUZIA e JUNCO DO SERIDÓ. INTERESSADOS: 1) O PARTIDO DOS TRABALHADORES DE LUCENA-PB, POR SEU PRESIDENTE, SR. SEVERINO GOUVEIA DA SILVA E O ELEITOR VENÍCIUS ANTONIO DE BARROS GONÇALVES; 2) EXMA. SRA. DRA. ANDRÉA CARLA NUNES GALDINO, JUÍZA ELEITORAL DA 67ªZE (REMÍGIO-PB); 3) O PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DE PASSAGEM-PB, POR SEU PRESIDENTE, SR. ADEMAURO BEZERRA MOREIRA; 4) DEPUTADO FEDERAL MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR; 5) DEPUTADO ESTADUAL RODRIGO SOARES; 6) O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA E O PARTIDO DOS TRABALHADORES DE QUIXABA-PB, ATRAVÉS DO ADVOGADO DR. JOSILDO DINIZ DE MELO; 7) DEPUTADO FEDERAL LUIZ ALBUQUERQUE COUTO.	08.11.2007	"POR TODO O EXPOSTO, NÃO VISLUMBRANDO NO MOMENTO REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES, INDEFIRO OS PEDIDOS DE REVISÃO ELEITORAL NOS MUNICÍPIOS DE LUCENA, ALGODÃO DE JANDAÍRA, PASSAGEM, ALHANDRA, CAAPORÁ, QUIXABA, SANTA LUZIA E JUNCO DO SERIDÓ."

NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO/INTERESSADOS	DATA DA DECISÃO	TEOR CONCLUSIVO DA DECISÃO
97/2007	SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DOS MUNICÍPIOS DE CACIMBAS E UMBUZEIRO DO PROCESSO REVISIONAL ELEITORAL. INTERESSADOS: 1) O PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE CACIMBAS, POR SEU PRESIDENTE, SR. NILTON DE ALMEIDA; 2) A CÂMARA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO-PB.	13.11.2007	"LOGO, NÃO VISLUMBRAMOS POSSÍVEL MODIFICAR REGRA ESTABELECIDADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E EXCLUIR AS CIDADAS COMUNAS DA REVISÃO, UMA VEZ QUE AOS REGIONAIS CABE O ESTRITO CUMPRIMENTO DOS ATOS NORMATIVOS E INSTRUÇÕES EMANADAS DA CORTE SUPERIOR, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 30, XVI, DO CÓDIGO ELEITORAL. PORTANTO, PELAS RAZÕES EXPOSTAS, INDEFIRO OS PEDIDOS."

Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-PB, em João Pessoa, 20 de novembro de 2007. (aa.) Bel. ROBERTO EMILIO HARDMAN PIRES, Coordenador da Corregedoria.

JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000111

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 29/10/2007 14:34

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 97.0006180-9 JOSELINO DE SOUSA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x JOSELINO DE SOUSA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...5. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 215/218) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 7. Expeça-se mandado de penhora do valor oferecido (fls. 221) a título de garantia da execução. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 9. Intime(m)-se.

2 - 97.0007247-9 CASSIANO DE SOUSA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x CASSIANO DE SOUSA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...5. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 234/237) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 7. Expeça-se mandado de penhora do valor oferecido (fls. 238) a título de garantia da execução. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 9. Intime(m)-se.

3 - 2000.82.00.009761-3 RAQUEL FERREIRA CRESPO DE ALVARENGA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA) x FATIMA RAINILDA TELES PINHEIRO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...5. Isto posto, determino a redução à penhora do valor da garantia oferecida (fls. 294) e recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 279/281) no efeito suspensivo, razão pela qual concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 7. Expeça-se mandado de penhora do valor oferecido (fls. 294) a título de garantia da execução. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 9. Intime(m)-se.

4 - 2001.82.00.008587-1 FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). ...5. Isto posto, determino a redução à penhora do valor da garantia oferecida (fls. 173) e recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 166/168) no efeito suspensivo, razão pela qual concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 7. Expeça-se mandado de penhora do valor oferecido (fls. 173) a título de garantia da execução. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decidir a impugnação. 9. Intime(m)-se.

5 - 2002.82.00.002401-1 ELZIRENE RAFAEL DE SOUZA CARVALHO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x ELZIRENE RAFAEL DE SOUZA CARVALHO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...5. Isto posto, determino a redução à penhora do valor da garantia oferecida (fls. 101) e recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 94/96) no efeito suspensivo, razão pela qual concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 7. Expeça-se mandado de penhora do valor oferecido (fls. 101) a título de garantia da execução. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decidir a impugnação. 9. Intime(m)-se.

6 - 2002.82.00.006434-3 JOSIVALDO DAS NEVES DE OLIVEIRA (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x JOSIVALDO DAS NEVES DE OLIVEIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...5. Isto posto, determino a redução à penhora do valor da garantia oferecida (fls. 92) e recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 81/83) no efeito suspensivo, razão pela qual concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 7. Expeça-se mandado de penhora do valor oferecido (fls. 92) a título de garantia da execução. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decidir a impugnação. 9. Intime(m)-se.

7 - 2004.82.00.000127-5 MARIA DE LOURDES SA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x MARIA DE LOURDES SA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1-R.H 2- Defiro o pedido (fls. 60/61) de juntada do substabelecimento e de desentranhamento de documentos, mediante cópia nos autos. 3- Ao Distribuidor para anotações cartorárias. 4- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 5- Intime(m)-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

8 - 2004.82.00.000205-0 MARIA DO CARMO TEIXEIRA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE

ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1- R.H. 2- Defiro o pedido (fls. 75/76) de juntada do subestabelecimento e de desentranhamento de documentos, mediante cópia nos autos. 3- Ao Distribuidor para anotações cartorárias. 4- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 5- Intime(m)-se.

9 - 2007.82.00.004659-4 JEFFERSON DA SILVA ALENCAR E OUTROS (Adv. MANOEL PEREIRA DINIZ NETO, SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES, VANESSA GOMES PEREIRA DINIZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO E OUTRO. ...7. Isto posto, excluo a UNIÃO e o BANCO DO BRASIL S/A da relação processual e determino aos AA. que juntem aos autos, no prazo de trinta dias, os extratos da(s) conta(s) de poupança referente(s) aos meses de incidência do(s) expurgo(s) inflacionário(s). 8. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 4º, c/c a Lei nº 7.115/83, art. 1º, tendo em vista que o(a) requerente comprovou a falta de condições financeiras para pagamento das custas processuais, razão pela qual determino à Secretaria da Vara que aponha carimbo de "Justiça Gratuita" na capa dos autos e no termo de autuação (fls. 02)...

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PREFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 29/10/2007 14:34

28 - AÇÃO MONITÓRIA

10 - 2000.82.00.001468-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESO DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x ARLINDO BONIFACIO (Adv. SEM ADVOGADO). 1 - R.H. 2-Defiro o pedido (fls.65). 3-Suspendo o curso da execução (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 4-Intime-se.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

11 - 2007.82.00.008806-0 UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x ANTONIO BELARMINO FERREIRA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA, ALBERGIO GOMES DE MEDEIROS, SONIA MARIA VIDERES CASSIMIRO, ROSILENE CORDEIRO). ...4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

12 - 2007.82.00.008807-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x BENEDITA SOARES DE SOUZA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA). ...4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

13 - 93.0014017-5 MARIA BEATRIZ DA CONCEICAO (Adv. TELCI TEIXEIRA DE SOUZA, JOSE MARIA GOMES DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO). 1-RH 2- Defiro o pedido (fls. 95) fixando o prazo em 15 (quinze) dias. 3- Intime-se.

14 - 97.0001752-4 JOSE ALVES SOBRINHO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA) x JOSE ALVES SOBRINHO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO. 1- R.H. 2- Em face da petição (fls. 338/339), onde a CEF noticia o início do cumprimento da obrigação de fazer, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para tal ato. 3- Intime(m)-se.

15 - 97.0006040-3 SIMAO DOMINGOS DA SILVA E OUTROS (Adv. GILVAN PEREIRA DE MORAES, NORBERT WIENER DE OLIVEIRA) x SIMAO DOMINGOS DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro o pedido da CEF (fls. 192/193) de dilação de prazo por 30 (trinta) dias. 3- Intime(m)-se.

16 - 97.0009345-0 JOSE ROBERTO PAIVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x JOSE ROBERTO PAIVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIÃO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIAO (ASSISTENTE). 1- R.H. 2- Esclareça o advogado do Autor se deseja renunciar aos seus honorários advocatícios, conforme peticionado (fls. 223) ou deseja prosseguir com a execução, conforme petição (fls. 225/228); em caso positivo, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o preparo das custas complementares. 3- Decorrido o prazo concedido sem manifestação, baixa e arquivem-se o presente feito, ressalvado o direito enquanto não prescrita a execução. 4- Intime(m)-se.

17 - 98.0006980-1 BIANOR FERREIRA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). 4- ..., intime-se o advogado da A. para cumprir o item 03 do despacho (fls. 146/147).

18 - 99.0005121-1 RAIMUNDA DE ARAUJO MACIEL (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). ...4. Ante o exposto, indefiro os pedidos (fls. 161/165) de aplicação de multa e de requisição de documentos e determino a remessa dos

autos à Contadoria do Juízo para que esta, à vista da petição (fls. 153) e dos extratos (fls. 154/159), informe quanto ao cumprimento, ou não, da obrigação de fazer (fls. 102/103) por parte do INSS. 5. Defiro a prioridade na tramitação do processo, posto que o(a) autor(a) é maior de sessenta anos (fls. 21), gozando dos benefícios da Lei nº 10.741/2003, art. 71, razão pela qual determino à Secretaria da Vara aponha carimbo de "prioridade" na capa dos autos e no termo de autuação. 6. Após a manifestação da Contadoria do Juízo, vista às partes pelo prazo de cinco dias (cálculos fls. 171/175). 7. Depois do decurso do prazo concedido, voltem os autos conclusos. 8. Intime(m)-se e cumpra-se, com urgência.

19 - 2002.82.00.001839-4 SIMONE ROCHA E OUTROS (Adv. GRACILENE MORAIS CARNEIRO, SOSTHENES MARINHO COSTA) x SIMONE ROCHA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- As razões aduzidas pela Autora na petição do agravo de instrumento (fls. 152/168) não são suficientes para a reconsideração da decisão agravada. 3- Ante o exposto, indefiro o pedido (fls. 151) de reconsideração e mantenho a decisão agravada em todos os seus termos. 4- Aguarde-se o processamento e julgamento do Agravo de Instrumento no e. TRF da 5ª região. 5- Intime(m)-se.

20 - 2002.82.00.008890-6 JOSE BATISTA DA SILVA (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x JOSE BATISTA DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro o pedido da CEF (fls. 99/101) de dilação de prazo por 20 (dias) dias para falar sobre os cálculos da Contadoria do Juízo. 3- Vista ao Autor sobre a petição e documentos (fls. 89/97) da CEF. 4- Intime(m)-se.

21 - 2005.82.00.010033-6 JOSE DE ATAIDE CAVALCANTI (Adv. SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1-RH 2- Indefiro o pedido (fls.62), vez que não houve requerimento para citação do INSS na forma do art. 730 do CPC, nem apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos. 3- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivamento, independentemente de nova intimação, ressalvado o direito enquanto não prescrito. 4- Intime-se.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

22 - 2007.82.00.008339-6 GERMANA CAMURÇA MORAES (Adv. GERMANA CAMURÇA MORAES) x CARLOS RIBEIRO DA SILVA (Adv. DANIEL CÉSAR FRANKLIN CHACON). ...6. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (fls. 18/21) porque não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 463, I, e 535, I e II, ambos do CPC, ficando mantida a decisão interlocutória (fls. 17) em todos os seus termos. 7. Intime(m)-se e, em seguida, cumpra-se o item 7 da decisão (fls. 17).

113 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

23 - 2007.82.00.009352-3 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. CLAUDIO ROBERTO DA COSTA (IBAMA)) x MANOEL CARLOS GADELHA DE SA (Adv. OZAEI DA COSTA FERNANDES). 1 - R. H. 2 - Vista ao impugnado no prazo legal.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

24 - 97.0000140-7 WALDOMIRO BARBOSA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARÃES GUERRA, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). ...5. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 296/299) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 7. Expeça-se mandado de penhora do valor oferecido (fls. 300) a título de garantia da execução. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 9. Intime(m)-se.

25 - 97.0001480-0 ANDREA TABOSA FERNANDES COSTA (Adv. EYMARD DE ARAUJO PEDROSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). 1- R.H 2- Defiro o pedido de vista (fls. 175), pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3- Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. 4- Intime-se.

26 - 2001.82.00.004365-7 SOLI - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO, ZELIO FURTADO DA SILVA) x UNIÃO (Adv. JOAO SOARES DA COSTA NETO). 1-RH 2- Intime-se a parte autora para requerer a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

27 - 2004.82.00.006131-4 DARIO SEBASTIAO DE ARAUJO (Adv. OLIVAN XAVIER DA SILVA, ORLANDO XAVIER DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1-RH 2- Indefiro o pedido (fls. 70), vez que não comprovada a dificuldade na obtenção das referidas informações e ademais a PREVI não é parte na demanda. 3- Intime-se.

28 - 2004.82.00.010140-3 RODRIGO LINS GOMES DE LIMA ME (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS, GEORGIANA COUTINHO GUERRA). 1. R.H. 2. As obrigações de fazer decorrentes de título judicial cumprem-se de forma mandamental, consoante o CPC, art. 461 e art. 475-I, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, independentemente da instauração de processo de execução. 3. Isto posto, nos termos do CPC, art. 461, c/c o art. 475-I,

determino ao(à)(s) devedor(a)(s) Conselho Regional de Farmácia - CRF/PB que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra(m) a obrigação de fazer objeto do título judicial transitado em julgado (fls. 119). 4. A eventual fixação de multa ficará postergada para depois do decurso do prazo concedido ao(à)(s) devedor(a)(s) e desde que verificado o descumprimento da determinação judicial. 5. Em face da inexistência de processo autônomo para satisfação do julgado, qualquer impugnação ao cumprimento da obrigação de fazer deverá ser deduzida através de simples petição nestes mesmos autos, não sendo cabível a oposição de embargos pelo(a)(s) devedor(a)(es). 6. Existindo obrigação de pagar a ser satisfeita, o cumprimento do julgado, nessa parte, deverá ser requerido depois de satisfeita a obrigação de fazer, quando então será conhecido o termo final da dívida, necessário à elaboração da liquidação do título judicial. 7. Intime(m)-se e cumpra-se.

29 - 2005.82.00.000242-9 CARLITA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, EDMILSON PEDRO DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDA A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

30 - 2006.82.00.004758-2 EDVALDO AUGUSTO DE LIMA FILHO (Adv. RENATO VALENTIM MERONI MARQUES, MARCOS JOSE GALDINO BARBOSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, e arcar com as custas iniciais e finais, observado o disposto no art. 11, § 2º, e no art 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31 - 2007.82.00.003488-9 AMANDA ISABELLY HONÓRIO DE QUEIROGA (Adv. FRANCIVALDO GOMES MOURA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE.

32 - 2007.82.00.005602-2 FERNANDO ANTONIO CORDEIRO PEIXOTO E OUTROS (Adv. KARINA PALOVA VILLAR MAIA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar a parte ré a: a) obrigação de fazer, consistente em implantar, em favor dos autores, a GDATA no valor equivalente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos (art. 6º da Lei nº 10.404/2002) nos meses de fevereiro e março de 2002; a ser substituída pela GDASST, a partir de 1º de abril de 2002, no valor equivalente a 40 (quarenta) pontos (art. 11 da Lei nº 10.483/2002), e, desde 1º de maio de 2004 até que seja editado o ato referido no art. 6º da Lei no 10.483, de 2002, no valor de 60 (sessenta) pontos (art. 6º da Lei nº 10.971/2004); b) obrigação de pagar os valores atrasados decorrentes da implantação da GDATA e da GDASST nos moldes do item "a" supra, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com aplicação de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes desde a citação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, declarado constitucional pelo STF no julgamento do RE 453740). Em face da sucumbência recíproca (CPC, 21, caput), cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, ficando o autor responsável pelas custas iniciais a ele referentes, não havendo custas finais quanto à UNIÃO, por ser isenta na forma do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Escoado o prazo para recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

33 - 2007.82.00.005729-4 MUNICIPIO DE BAYEUX/PB (Adv. ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1 - R. H. 2 - Face às informações de fl. 48, intime-se a parte Autora para, no prazo legal, requerer a emenda da inicial, incluindo a União no pólo passivo da demanda.

34 - 2007.82.00.008268-9 ADERALDO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ...3. Isto posto, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VIII), em relação ao A. DIMAS ALVES DA SILVA, prosseguindo o feito em relação aos demais autores. 4. Alterações cartorárias. 5. Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 61. 6. P.R.I.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

35 - 2004.82.00.016326-3 LUZIA FARIAS CABRAL (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ...4-Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

36 - 2006.82.00.003185-9 MONICK INGRID LEITAO BEZERRA (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEI-

RA, GUILHERME FONTES DE MEDEIROS) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ...4-Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

37 - 2006.82.00.003857-0 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO) x COORDENADOR DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ...4-Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

5000 - ACAO DIVERSA

38 - 2005.82.00.008391-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESO DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x EDITE FELIX DOS SANTOS E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). 1 - R.H. 2-Defiro o pedido (fls.54). 3-Suspendo o curso da execução (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 4- Intime-se.

39 - 2005.82.00.008990-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x HUMBERTO ALVES DINIZ E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). 1 - R.H. 2-Defiro o pedido (fls.51). 3-Suspendo o curso da execução (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 4-Intime-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

40 - 2007.82.00.008561-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES) x JURANDIR PEREIRA DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). ...4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

41 - 2001.82.00.005706-1 DROGA CENTER LTDA E OUTRO (Adv. DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS) x CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA (Adv. ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR). ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Expeça-se alvará em favor do patrono das requerentes para levantamento dos valores constantes na conta de n.º 0548.005.62593-1. 7. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 8. P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 29/10/2007 14:34

28 - AÇÃO MONITÓRIA

42 - 2005.82.00.008989-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x LUZINETE FERREIRA DE ANDRADE (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista à CEF, no prazo de 10 (dez) dias. (item 7 da r. decisão de fls.45/46). Intime-se.

43 - 2007.82.00.005231-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x K R COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Vista ao (à)(s) Autor(a)(es)(as) ou ao(à)(s) Réu(Ré)(s). (6- documentos novos; 10- decurso de prazo da suspensão; 15- retorno da carta precatória; 19- devolução de mandado com certidão negativa e praças e leilões negativos; 20- nomear bens à penhora e depósito para pagamento de débito).

44 - 2007.82.00.005864-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x COPATE - CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Vista ao (à)(s) Autor(a)(es)(as). (6- documentos novos; 10- decurso de prazo da suspensão; 15- retorno da carta precatória; 19- devolução de mandado com certidão negativa e praças e leilões negativos; 20- nomear bens à penhora e depósito para pagamento de débito). Intime-se.

45 - 2007.82.00.006579-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x FARMACIA JOAO CANCIO LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Vista ao (à)(s) Autor(a)(es)(as). (6- documentos novos; 10- decurso de prazo da suspensão; 15- retorno da carta precatória; 19- devolução de mandado com certidão negativa e praças e leilões negativos; 20- nomear bens à penhora e depósito para pagamento de débito). Intime-se.

46 - 2007.82.00.007757-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x FRANCISCO MARCELO DE MEDEIROS (Adv. SEM ADVOGADO). Vista ao (à)(s) Autor(a)(es)(as). (6- documentos novos; 10- decurso de prazo da suspensão; 15- retorno da carta precatória; 19- devolução de mandado com certidão negativa e praças e leilões negativos; 20- nomear bens à penhora e depósito para pagamento de débito). Intime-se.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

47 - 95.0002659-7 HUMBERTO BANDEIRA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv.

LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Em Cumprimento ao Provimento nº 002, DE 30/11/2000, art. 3º, inciso XXX, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 1. Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo.

48 - 96.0009089-0 ROBERVAL ENEDINO DA SILVA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO C. DE ALBUQUERQUE, PEDRO JOSE DA SILVA) x ROBERVAL ENEDINO DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 239/244). Publique-se.

49 - 97.0002915-8 MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (Adv. LUCRECIA FORMIGA BANDEIRA, EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO) x DULCINEIA ARAUJO DA SILVA E OUTROS x MARLUCE ROQUE DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 294/304). Publique-se.

50 - 2002.82.00.000676-8 MARIA EMILIA DE MIRANDA HENRIQUES LEITE (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO) x MARIA EMILIA DE MIRANDA HENRIQUES LEITE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 97/99). Publique-se.

51 - 2004.82.00.002521-8 MARIA EUNICE RIBEIRO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE S. RANGEL). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 73/81). Publique-se.

52 - 2004.82.00.005282-9 ANTONIO ARRUDA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. SOSTHENES MARINHO COSTA, GRACILENE MORAIS CARNEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 149/208). Publique-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

53 - 97.0011700-6 ROSELENE LEMOS CARNEIRO E OUTROS (Adv. JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA, PACELLI DA ROCHA MARTINS, WILD PIRES MEIRA, HUGO MOREIRA FEITOSA, JANDUIR CARNEIRO DE BARROS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista às partes sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela CEF (fls. 490/562). Publique-se.

54 - 2001.82.00.000636-3 SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES DAS ESCOLAS FEDERAIS DE 1 E 2 GRAUS DA PARAIBA - SINTEF/PB (Adv. ANSELMO GUEDES DE CASTILHO) x CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, às partes para, querendo, especificarem as provas em 05 (cinco) dias. Publique-se.

55 - 2003.82.00.009336-0 MARCIA CHRISTINA K DE S CAMPOS E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista às partes sobre as informações da contadoria (fls. 276/277). Publique-se.

56 - 2004.82.00.013422-6 MARIA AUXILIADORA BEZERRA SODRE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA FREITAS). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados (fls. 121/140). Publique-se.

57 - 2004.82.00.015630-1 JANETE ANDRADE DE MEDEIROS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, JORIO PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS ANTONIO DA SILVA, SEBASTIAO DE SOUSA LIMA) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Vista ao (à)(s) Réu(Ré)(s). (6- documentos novos - fls.113/115); e para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir. (8). Intimem-se.

58 - 2005.82.00.008622-4 ERACLIO CORREIA DE OLIVEIRA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, art. 3º, inciso 25, vista à parte Ré para requerer a execução do julgado, em 15 (quinze) dias. O pedido deverá ser acompanhado das seguintes peças processuais, em cópias suficientes que servirão de contrafé: requerimento de execução, senten-

ça do 1º grau, julgados dos Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculos, se for o caso.

59 - 2005.82.00.014995-7 HAROLDO COUTINHO DE LUCENA (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. MANUELA MOTTA MOURA). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, às partes para, querendo, especificarem as provas em 05 (cinco) dias. Publique-se.

60 - 2006.82.00.002900-2 ANTONIO BRITO DIAS JUNIOR (Adv. MARCIA COSTA DA SILVA, EDUARDO SERGIO CABRAL DE LIMA, MARTINHO CUNHA MELO FILHO, ERIC ALVES MONTENEGRO) x UNIÃO (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ). Em cumprimento ao Provimento nº 002, de 30/11/2000, art. 3º, inciso 6, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vista às partes acerca da petição da Fazenda Nacional (fls. 85/88), bem como para, querendo, especificar provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

61 - 2006.82.00.007679-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ALTIMAR FONSECA (Adv. SEM ADVOGADO). Vista ao (à)(s) Autor(a)(es)(as) ou ao(à)(s) Réu(Ré)(s). (6- documentos novos; 10- decurso de prazo da suspensão; 15- retorno da carta precatória; 19- devolução de mandado com certidão negativa e praças e leilões negativos; 20- nomear bens à penhora e depósito para pagamento de débito). Intime-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

62 - 2000.82.00.009340-1 MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA PENHA E OUTROS (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR) x COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE NA PARAIBA/ MINISTERIO DA SAUDE (Adv. SEM PROCURADOR). 1- Aos impetrantes sobre a petição e documentos da UNIÃO (fls.279/282). 2- Por fim, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo.

63 - 2002.82.00.001672-5 JOSE ADAMAU DE SA (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER) x SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DPF NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). 1- Ao impetrante. 2- Por fim, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo.

5020 - ACAO DECLATORIA

64 - 2000.82.00.007043-7 METALURGICA SAO JORGE LTDA (Adv. ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). Vista ao (à)(s) Autor(a)(es)(as). (6- documentos novos; 10- decurso de prazo da suspensão; 15- retorno da carta precatória; 19- devolução de mandado com certidão negativa e praças e leilões negativos; 20- nomear bens à penhora e depósito para pagamento de débito). Intime-se.

Total Intimação : 64
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALBERGIO GOMES DE MEDEIROS-11
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-55
 ANSELMO GUEDES DE CASTILHO-54
 ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-53
 ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR-41
 ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA-33
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-4,50
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-55
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-57
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-57,58
 CARLOS ANTONIO DA SILVA-57
 CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO-50
 CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-63
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-56
 CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-10,38
 CLAUDIO ROBERTO DA COSTA (IBAMA)-23
 DANIEL CÉSAR FRANKLIN CHACON-22
 DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA-28,41
 EDMILSON PEDRO DOS SANTOS-29
 EDUARDO SERGIO CABRAL DE LIMA-60
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-3,48
 ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA-64
 ELMANO CUNHA RIBEIRO-26
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-36
 ERIC ALVES MONTENEGRO-60
 EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO-49
 EYMARD DE ARAUJO PEDROSA-25
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-1,5,14,17,19,25,49,51
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-43,44,45,46,61
 FENELON MEDEIROS FILHO-35,37
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-29,59
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-58
 FRANCIVALDO GOMES MOURA-31
 GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAÚJO GUERRA-24
 GEORGIANA COUTINHO GUERRA-28
 GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-24
 GERMANA CAMURÇA MORAES-22
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-34
 GILVAN PEREIRA DE MORAES-15
 GRACILENE MORAIS CARNEIRO-19,52
 GUILHERME FONTES DE MEDEIROS-36
 GUILHERME MELO FERREIRA-28
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-11,14,47
 HEITOR CABRAL DA SILVA-5,14
 HUGO MOREIRA FEITOSA-53
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-39,42
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-32
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-7,8,51,52
 JANDUIR CARNEIRO DE BARROS-53
 JANE MARY DA COSTA LIMA-14
 JOAO NUNES DE CASTRO NETO-6,20
 JOAO SOARES DA COSTA NETO-26
 JORIO PEREIRA DOS SANTOS-57
 JOSE ARAUJO DE LIMA-24
 JOSE ARAUJO FILHO-12,30
 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA-53
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-39,42
 JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-49
 JOSE MARIA GOMES DA SILVA-13

JOSE MARIA MAIA FREITAS-56
 JOSE MARTINS DA SILVA-12,18
 JOSE RAMOS DA SILVA-3,8,48,51
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-55
 JOSEFA INES DE SOUZA-11
 JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-62
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-12,18,40,56
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-32
 LEONIDAS LIMA BEZERRA-4
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-3,15,16,47,48
 LUCRECIA FORMIGA BANDEIRA-49
 MANOEL PEREIRA DINIZ NETO-9
 MANUELA MOTTA MOURA-59
 MARCIA COSTA DA SILVA-60
 MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-2,24
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-50
 MARCOS JOSE GALDINO BARBOSA-30
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-18,64
 MARILENE DE SOUZA LIMA-14
 MARTINHO CUNHA MELO FILHO-60
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-47
 NELSON CALISTO DOS SANTOS-28,41
 NORBERT WIENER DE OLIVEIRA-15
 NORTHON GUIMARÃES GUERRA-24
 OLIVAN XAVIER DA SILVA-27
 ORLANDO XAVIER DA SILVA-27
 OZAL DA COSTA FERNANDES-23
 PACELLI DA ROCHA MARTINS-53,59
 PATRICIA DE MELO GAMA PAES-2,16
 PEDRO JOSE DA SILVA-48
 RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-55
 RENATO VALENTIM MERONI MARQUES-30
 RENE PRIMO DE ARAUJO-13
 RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES-40
 RICARDO POLLASTRINI-6,7,20
 ROSILENE CORDEIRO-11
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-58
 SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES-9,21
 SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-24
 SEBASTIAO DE SOUSA LIMA-57
 SEM ADVOGADO-9,10,38,39,42,43,44,45,46,61
 SEM PROCURADOR-16,21,27,31,32,33,34,35,36,37,62,63
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-60
 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-29
 SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-54
 SINEIDE A CORREIA LIMA-29
 SONIA MARIA VIDERES CASSIMIRO-11
 SOSTHENES MARINHO COSTA-19,52
 TELCI TEIXEIRA DE SOUZA-13
 VALTER DE MELO-1,2,16,17,29,57,58
 VANESSA GOMES PEREIRA DINIZ-9
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-34
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-10,38
 WILD PIRES MEIRA-53
 YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-7,8
 YURI PORFIRIO C. DE ALBUQUERQUE-48
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-3,7,8,51
 ZELIO FURTADO DA SILVA-26

Setor de Publicacao
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
 Diretor(a) da Secretaria
 1ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO Juiz Federal Nº. Boletim 2007.000127

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PREFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 23/11/2007 11:03

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 00.0010941-0 MANUEL RIBEIRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x QUIRINO RIBEIRO DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).8. Após o decurso do prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, intime-se o habilitado para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

2 - 00.0013055-9 JOSE SEVERINO BORGES (Adv. JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO). Em face da certidão retro, suspendo o curso do processo com arrimo no art. 265, I, do CPC, em face do falecimento da parte autora (fl. 38). Intime(m)-se o(s) advogado(s) para promover(em) a habilitação dos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art.112 da lei n.º 8.213/91). Prazo: 30 (trinta) dias. I.

3 - 00.0020371-8 RITA MARIA DA SILVA (Adv. HUMBERTO ALBINO DE MORAES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). 1. Diante do teor da certidão acima, chamo o feito à ordem para reconsiderar os últimos parágrafos dos despachos de fls.168 e 173, visto que MARTINHO JOSÉ FILHO não mais integra a relação processual destes autos, e, sim, do processo de n.º 00.20364-5, do qual se extrai (fl.182) que a execução já foi exaurida. 2. Ante o exposto, resta prejudicada a apreciação do pleito formulado à fl.180. 3. Dê-se ciência ao advogado da parte autora, e, em seguida, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição, conforme já determinado na sentença de fls.69/70.

4 - 2000.82.01.001055-3 SEVERINO PEREIRA ALVES DE LIMA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). Ante o exposto, a falta de mani-

festação expressa do(a)s Autor(a)(es) em relação à afirmação da CEF (fls.347/351) de que os valores dos complementos de atualização de que trata o art.4.º da LC 110/2001 referentes ao(a)s Autor(a)(es) SEVERINO HERCULANO MARINHO foram disponibilizado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, nos termos da Lei n.º 10.555/2002, importa em aceitação tácita do pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)s Autor(a)(es), bem como declaro extinta a execução da verba honorária, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se certidão em nome do exequente(Bel.Tânio Abílio de Albuquerque Viana), nos termos condicionados pela CEF (item 2, fl.350) para levantamento do valor executado, conforme informado pela executada às fls.347/351, fornecendo cópia da AP de fl.351, sendo desnecessário o seu desentranhamento. Cumprida a determinação anterior e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

5 - 2000.82.01.005231-6 MARCOS JOSE LAYME (Adv. CHARLES FELIX LAYME) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. Tendo em vista que, do extrato de consulta processual constante às fls. 294/295, constata-se não haver sido atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 82.997-PB, impõe-se seja dado prosseguimento ao feito em tela. 2. Às fls. 281/282, insurge-se novamente o Autor contra o cumprimento da obrigação de fazer demonstrado pela CEF, alegando, em síntese, que: a) não obstante os valores consignados à fl. 224 tenham sido depositados pela CEF em 01/06/2006, até o dia 26/04/2007 deveriam incidir juros de mora sobre os mesmos, vez que, somente nesta data, fora protocolizada a petição de fl. 221; b) há uma diferença a ser paga ao Autor, tendo em vista que não constam, nos autos, provas que demonstrem que esteja à sua disposição o montante encontrado pela Contadoria Judicial à fl. 242, qual seja, de R\$ 5.253,92 (cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), atualizado para agosto/2007; c) e que, tendo sido informado pela Contadoria do Juízo, à fl. 162, que o crédito devido ao Autor, considerado até abril/2006, era de R\$ 13.075,35 (treze mil, setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), e tendo sido inicialmente pagos pela CEF apenas R\$ 7.693,64 (sete mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), ainda eram-lhe devidos, já naquela época, R\$ 5.381,71 (cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), sendo que, pela CEF, foram depositados, em 01/06/2006, apenas R\$ 4.821,63 (quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos). 3. No que diz respeito ao primeiro argumento deduzido pela parte autora, e acima explicitado, tenho que não deve ser acolhido, vez que, para efeito de termo final de incidência de juros de mora, deve ser considerado, como o foi no presente caso, a data em que concluído o cumprimento da obrigação (fl. 224), e não aquela em que tal cumprimento é informado nos autos (fl. 221), foi naquela primeira data que ocorreu a disponibilização financeira do crédito ao Exequente. 4. No que tange à alegação deduzida na alínea "b" retro, há que ter-se em conta que o valor apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 242 constitui mera projeção do que seria devido ao Autor em agosto/2007, se não houvesse sido, até esta data, implantado pela CEF o expurgo inflacionário de janeiro/89, haja vista que, conforme assinalado na informação da contadoria de fl. 161, somente o expurgo do mês de abril/90 havia sido inicialmente considerado pela CEF, quando apresentou os cálculos de fls. 134/136. 5. Ocorre que, àquela data (agosto/2007), já havia sido integralmente adimplida a obrigação de fazer decorrente do título judicial prolatado nestes autos, conforme informação do sobredito órgão contábil, à fl. 236, sendo que os cálculos que se lhe seguiram, às fls. 237/246, serviram apenas para ratificar essa informação, e não para apontar um saldo remanescente a ser pago ao credor, ao contrário da forma como, ao que parece, foram tais cálculos considerados por este último. 6. Por fim, em relação ao argumento explicitado na alínea "c" retro, cumpre considerar que o valor informado pela Contadoria à fl. 162, qual seja, de R\$ 13.075,35 (treze mil, setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), engloba, conforme se verifica dos cálculos de fls. 163/166, os expurgos de janeiro/89 e abril/90, considerados, ambos, como se não houvessem sido implantados até abril/06. 7. Contudo, de acordo com o que fora informado à fl. 161, e conforme se verifica dos documentos trazidos pela CEF às fls. 134/136, desde 17/11/2004, já havia sido efetuado o depósito referente ao expurgo do mês de abril/1990, de forma que o valor informado à fl. 162 não corresponde ao real valor devido ao Autor na época a que se reporta, na medida em que, nos cálculos dos quais resultou tal valor, foram aplicados, até aquela data, juros de mora sobre os valores devidos em decorrência da implantação de ambos os expurgos acima referidos, sem se considerar a anterior implantação de um deles. 8. Assim, e tendo em conta que, ao efetuar o depósito comprovado à fl. 224, a CEF concluiu o cumprimento da obrigação de fazer que lhe fora imposta nestes autos, conforme se verifica dos cálculos por ela apresentados às fls. 225/226, e ratificados pela Contadoria Judicial às fls. 236/241, rejeito os argumentos deduzidos pela parte autora às fls. 281/282, e declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial exequendo. 9. Por outro lado, no que diz respeito à multa diária arbitrada à fl. 130, cuja execução e desconsideração pretendem, respectivamente, a parte autora e a CEF, algumas considerações merecem ser tecidas. 10. Da análise dos autos, verifica-se que fora a sobredita multa fixada no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso (fl. 130), iniciando-se a sua incidência a partir do décimo dia após a intimação da CEF para cumprir a obrigação, ou seja, em 04/02/2004 (fl. 131), somente vindo tal cumprimento a ser completado em 18/12/2006 (fl. 224), conforme acima se assinalou, de forma que o seu valor remonta em mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). 11. Há que se considerar, em primeiro lugar, que a fixação da multa diária acima referida deu-se com o fim de compeli-la a CEF ao cumprimento da obrigação de fazer que lhe fora imposta, amparando-se, portanto, no que preceituam os artigos 461, § 4º e 644, ambos do CPC. 12. O montante atingido pela sobredita multa,

contudo, superou extraordinariamente aquele a cujo depósito visava compeli, revelando-se, assim, desproporcional, e destoando, além disso, do fim por ela visado, na medida em que passou a constituir-se em ônus excessivo para a Executada e se tornou, para o Exequente, mais atrativa que o próprio cumprimento da obrigação principal. 13. Não há que se transformar, pois, a multa aplicada por este juízo, em justificativa para enriquecimento sem causa da parte autora, havendo que se considerar, de outra banda, que a sua revogação total premiará a parte ré pelo seu atraso no cumprimento da obrigação que lhe fora imposta, além de causar desprestígio ao título judicial executado, razão pela qual entendendo seja o caso de aplicar-se a faculdade conferida pelo §6º, do art. 461 do CPC, reduzindo-se a multa imposta, de forma a torná-la compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de observância obrigatória em nosso ordenamento jurídico. 14. Nesse sentido: REsp 159643 e 793491. 15. Assim, indefiro o pedido de desconsideração da multa, formulado pela CEF à fl. 258, e, tendo em conta a faculdade conferida pelo § 6º do art. 461 do CPC, reduzo, de ofício, o valor total da multa devida pela CEF para o montante equivalente à metade do valor integral do que era devido pela CEF à data em que iniciou o cumprimento da obrigação (fl. 172), em 17/11/2004 (fl. 135), acrescida do saldo remanescente que somente veio a ser depositado em 18/12/2006 (fl. 224), devendo o valor daí resultante ser devidamente atualizado, o que entendendo seja suficiente para punir de forma razoável a demora no cumprimento da obrigação por parte da CEF, sem ensejar enriquecimento sem causa do Autor. 16. Intimem-se as partes desta decisão.

6 - 2001.82.01.000809-5 SEVERINO BARBOSA DE SOUSA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES, MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, SINEIDE A CORREIA LIMA).11. Ante o exposto, acolho, em parte, a impugnação oposta pela CEF às fls. 108/110, apenas para fixar o termo inicial de incidência da correção monetária e juros de mora em 08/05/2002.12. Intimem-se.

7 - 2005.82.01.002296-6 MARIA DO SOCORRO SANTOS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a obrigação de fazer apresentou petição (ões) e documento(s) (fls.81/96), sobre os quais o(a)(s) Autor(a)(es) se manifestou(aram) - fl.103. 2. Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(es) MARIA DO SOCORRO SANTOS manifestou(aram) expressamente concordância com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF (fls.90/96), declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida por esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo esse(a)(s) exequente(s) para fins de liberação do(s) valor(es) creditado(s) em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. 3. Defiro o pedido formulado pelo advogado da parte autora à fl.103, determinando o desentranhamento das peças referidas, mediante substituição por cópias às expensas do requerente. Certifique-se. 4. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, já que indevidos honorários advocatícios sucumbenciais nestes autos em face da sucumbência recíproca (fls.29/37 e acórdão de fls.61/63). 5. Intimem-se às partes desta decisão.

8 - 2006.82.01.001683-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO) x LUIZ CARLOS DE ARAUJO E AUTROS (Adv. ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO). Em face da certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para esclarecer as divergências de valores apresentados na petição de fls. 36/38, no prazo de 10 (dez) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

9 - 00.0025385-5 MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x HELENA MARIA DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). 1. A execução da obrigação por quantia certa objeto do título judicial prolatado nestes autos deve submeter-se ao rito previsto no art. 730 do CPC. 2. Ante o exposto, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

10 - 2001.82.01.000311-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. GERMANO SOARES CAVALCANTI, HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO) x GALVANI CLEMENTINO SALES (Adv. CHARLES FELIX LAYME).Ante o exposto: I - declaro nula a citação editalícia anteriormente realizada (fl. 52);

II - e defiro o pedido de desistência formulado pela Autora, declarando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso VIII, do CPC). Custas processuais a cargo da parte Autora (art. 26, cabeça, do CPC). Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios do Curador Especial, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista que a ocorrência da nulidade da citação editalícia e da desistência da ação foi ocasionada pela mesma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11 - 2002.82.01.006017-6 PAULO AFONSO DE OLIVEIRA (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO).2. Tendo em vista que a CEF informou (fls. 362/364) que, em setembro de 2006, encaminhou os boletos bancários ao endereço fornecido pelo Autor (Rua Desembargador Trindade, n.º 572, Centro, Campina Grande/PB) e que essa correspondência foi devolvida pelos Correios, intime-se-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar

documentalmente essa devolução, bem como para prestar os esclarecimentos requeridos na informação da Contadoria de fl. 369, com a apresentação da documentação complementar necessária. 3. Após a resposta da CEF, voltem-me conclusos, com urgência.

12 - 2005.82.01.000417-4 FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO CARVALHO (Adv. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. LUIS EDUARDO DE LIMA RAMOS).Ante o exposto: I - rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF; II - reconheço, de ofício, relativamente à causa deduzida contra o Banco do Brasil, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação à pretensão inicial deduzida contra o referido Réu (art.267, inciso IV, do CPC); III - e julgo improcedente o pedido inicial deduzido contra a CEF, apreciando a lide com resolução do mérito nessa parte (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total do Autor, condeno-o a pagar aos Réus honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada um, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, e a arcar com as custas processuais, devendo ser compensado do pagamento das custas finais o valor recolhido pelo Autor à 107, uma vez que as custas iniciais já haviam sido recolhidas à fl.16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13 - 2005.82.01.004031-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ARLINDO CAROLINO DELGADO, MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE, RODRIGO BEZERRA DELGADO, EDSON RAMALHO TINOCO) x JOSÉ AMARAL DE MEDEIROS (Adv. REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO). ...Após a manifestação da CEF, dê-se vista ao Réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença. Caso a CEF não se manifeste no prazo acima deferido, voltem-me os autos conclusos para sentença, de imediato.

14 - 2006.82.01.004490-5 GIOVANNE MOURA SILVEIRA (MENOR) (Adv. CASSIO MURILLO GALDINO DE ARAÚJO, JAMES DA CUNHA CASTRO) x UNIAO (MINISTERIO DAS COMUNICACOES) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Chamo o feito à ordem, convertendo-o em diligência. 2. Intime-se o Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os cálculos referidos na sentença dos embargos à execução n.º 2006.82.00.002175-1 (fls. 18/20) e nos quais aquele julgado se baseou.

15 - 2007.82.01.001376-7 SEVERINO DO RAMO CORREIA BARBOSA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte ré (CEF). Intime-se. Prazo: 60 (sessenta) dias.

16 - 2007.82.01.001423-1 MARCONDES DOS SANTOS VICTOR (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte ré (CEF). Intime-se. Prazo: 60 (sessenta) dias.

17 - 2007.82.01.001547-8 RAMALHO SOARES FEITOZA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte ré (CEF). Intime-se. Prazo: 60 (sessenta) dias.

18 - 2007.82.01.001559-4 MARIA DE LIMA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte ré (CEF). Intime-se. Prazo: 60 (sessenta) dias.

19 - 2007.82.01.001561-2 DERCIO DE MEDEIROS GUEDES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte ré (CEF). Intime-se. Prazo: 60 (sessenta) dias.

20 - 2007.82.01.001566-1 MARIA DA PENHA FERNANDES DE OLIVEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte ré (CEF). Intime-se. Prazo: 60 (sessenta) dias.

21 - 2007.82.01.001583-1 JOAO PIRES DINIZ (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte ré (CEF). Intime-se. Prazo: 60 (sessenta) dias.

22 - 2007.82.01.001594-6 MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA (Adv. MARCIA RIBEIRO BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte ré (CEF). Intime-se. Prazo: 60 (sessenta) dias.

23 - 2007.82.01.001629-0 ALISSONMEDES FERNANDES FELISMINO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte ré (CEF). Intime-se. Prazo: 60 (sessenta) dias.

24 - 2007.82.01.001656-2 IRACI GOMES DA SILVA (Adv. JULIO CESAR DE FARIAS LIRA, SARAH RAQUEL MACEDO SOUZA DE FARIAS AIRES, ALANA LIMA DE OLIVEIRA, SANDRA DE SOUSA DUTRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte ré (CEF). Intime-se. Prazo: 60 (sessenta) dias.

25 - 2007.82.01.001671-9 ANA FABIA DE VASCONCELOS SANTOS (Adv. MARCOS ROBERTO BRANDAO BELFORT, ENIO PEREIRA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) a determinação reiterada no despacho de fl. 23 relativamente ao despacho de fl. 20. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento do despacho de fl. 20, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) do mês de junho/87 em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado no despacho mencionado.

26 - 2007.82.01.001697-5 JOSE VANDEVINO DOS SANTOS (Adv. ROSELI MEIRELLES JUNG, JULIO CESAR DE FARIAS LIRA, SARAH RAQUEL MACEDO SOUZA DE FARIAS AIRES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) as determinações reiteradas no despacho de fl. 31 relativamente aos itens I a V da decisão de fls. 21/24. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 21/24, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

27 - 2007.82.01.001702-5 JOSE TIBURTINO DOS SANTOS (Adv. SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte ré (CEF). Intime-se. Prazo: 60 (sessenta) dias.

28 - 2007.82.01.001710-4 MARIA DE FATIMA ASSIS RODRIGUES DE SOUSA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CARLOS A. RIBEIRO, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte ré (CEF). Intime-se. Prazo: 60 (sessenta) dias.

29 - 2007.82.01.001748-7 VANDA DE LIMA (Adv. VANDA DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) as determinações reiteradas no despacho de fl. 27 relativamente aos itens I a V da decisão de fls. 15/19. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 15/19, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada. 3. Postergo o exame do pedido incidental inicial de emissão de ordem de exibição documental à CEF para após o cumprimento da determinação constante no item anterior.

30 - 2007.82.01.001767-0 JOSE MANUEL DA SILVA FILHO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) as determinações reiteradas no despacho de fl. 26 relativamente aos itens I a V da decisão de fls. 16/18. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 16/18, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s)

em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

31 - 2007.82.01.002009-7 AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO).Ante o exposto: I - acolho, em parte, a prejudicial do mérito suscitada pela CEF (prescrição) e declaro a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC - prescrição) relativamente às diferenças anteriores a 13.07.1977;II - e, no restante, julgo improcedente o pedido inicial formulado pelo(a)(s) Autor(a)(es), declarando a extinção do processo com exame do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total do(a)(s) Autor(a)(s)(es), condeno-o(a)(s) a pagar(em) à CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e a arcar(em) com as custas iniciais e finais, devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser(em) ele(a)(s) beneficiário(a)(s) da assistência judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

32 - 2007.82.01.002016-4 ESPOLIO DE AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (Adv. FRANCINALDO GRANGEIRO DINIZ) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Os prejuízos de ordem moral decorrentes da morte do cônjuge e/ou pai/mãe são presumidos, não havendo necessidade de prova testemunhal para sua demonstração, a qual, portanto, não tem utilidade processual, razão pela qual indefiro o pedido dos Autores de fls. 106/107 de realização de audiência de instrução e julgamento. 2. Intimem-se.

33 - 2007.82.01.002031-0 ELIANE ALMEIDA DE ARAUJO SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) as determinações reiteradas no despacho de fl. 27 relativamente aos itens I a V da decisão de fls. 12/15. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 12/15, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado na decisão mencionada.

34 - 2007.82.01.002052-8 ANTONIO CARLOS DINIZ DE OLIVEIRA (Adv. VANDA DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. O(A)(s) Autor(a)(s)(es) não cumpriu(iram) as determinações reiteradas no despacho de fl. 25 relativamente aos itens I a V da decisão de fls. 13/17. 2. Ante o exposto, intime-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es), por publicação, deste despacho e para, no prazo de 30 (trinta), comprovar(em) o integral cumprimento de todas as determinações constantes dos itens I a V da decisão de fls. 13/17, sob pena de o não cumprimento desse procedimento ser entendido como ausência de instrução da inicial com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e falta de interesse de agir em sua pretensão judicial quanto ao(s) índice(s) expurgado(s) do mês de junho/87 em relação a que não haja, nos autos, prova de existência de saldo em conta(s) de caderneta de poupança no respectivo período de incidência, com o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às parcelas respectivas da pretensão inicial, conforme já alertado no despacho mencionado. 3. Postergo o exame do pedido incidental inicial de emissão de ordem de exibição documental à CEF para após o cumprimento da determinação constante no item anterior.

35 - 2007.82.01.002316-5 VALQUIRIA PACHU SILVA representada por seu pai DOGIVAL BENTO DA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita;II - e reconheço, de ofício, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, portanto, de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos IV e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, ambos do CPC).Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

36 - 2007.82.01.003136-8 JOSE BENICIO DANTAS NETO (Adv. SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI) x PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Tendo em vista que o Impetrante, às fls. 57/69, juntou a prova do ENADE por ele realizada, ratifico a liminar deferida às fls. 42/49.2. Intimem-se, com urgência.

37 - 2007.82.01.003190-3 SUELEM TAIS PEREIRA CLEMENTINO (Adv. JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO) x PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro a emenda à inicial de fls. 39/40. Tendo em vista que a Impetrante, às fls. 42/72, juntou cópia da prova do ENADE por ela realizada, ratifico a liminar deferida às fls. 29/35. Intimem-se, com urgência. Apresentadas as informações pela Autoridade Impetrada, cumpra-se o parágrafo 28 da decisão de fls. 29/35.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 23/11/2007 11:03

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

38 - 00.0025340-5 MARIA IZABEL DOS SANTOS E OUTROS (Adv. MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO, IVONE RODRIGUES DE AMORIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CORDON LUIZ CAVALCANTE). 12. Decorrido em branco o prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se os habilitados para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

39 - 2005.82.01.004523-1 EVERALDO BEZERRA NÓBREGA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CÍCERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO).4. Cumprida a determinação do item anterior, pelo INSS, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

40 - 2000.82.01.005134-8 MARI AGRIPINA PEREIRA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).08.- Ante o exposto:a) DECLARO satisfeita a obrigação fazer imposta ao INSS;b) DECLARO a inexistência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência;c) DETERMINO que sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal;d) DETERMINO, ainda, que também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, sob o percentual de 1,0%, a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil, do artigo 161 do CTN e do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF.09.- Intimem-se as partes desta decisão.

41 - 2001.82.01.001704-7 JOAO PRUDENCIO DA SILVA (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1. Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 190, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias.

42 - 2003.82.01.002830-3 EDINALDO BALBINO DA ROCHA (Adv. ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA, DANIEL DALONIO VILAR FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x EDGLEY DIAS DA COSTA (Adv. CHARLES FELIX LAYME). 1. Intime-se a parte ré (EDGLEY DIAS DA COSTA) para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação da parte autora (fls. 193/207), no prazo legal. 2. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

43 - 2005.82.01.001999-2 MARIA VALDETE CARVALHO MACHADO (Adv. ARNULFO DE PAULA BARBOSA NETO, GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX, LILIAN VILAR DANTAS, FABRICIA BATISTA NEVES SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- Tendo em vista que as advogadas Andressa Alves Lucena e Lilian Vilar Dantas (habilitadas à fl. 79) apresentaram, às fls. 88 e 93, respectivamente, substabelecimentos para advogados diferentes, pertencentes a escritórios de advocacia distintos, e que ambos apresentaram peças de requerimento de execução, intimem-se os advogados subscritores das petições de fls. 92 e 95/97 para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecerem o motivo desta duplicidade de atuação.02.- Após, voltem-me conclusos.

44 - 2005.82.01.002000-3 GUILHERME CEZAR D'ALBUQUERQUE GAUDENCIO (Adv. ARNULFO DE PAULA BARBOSA NETO, GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX, LILIAN VILAR DANTAS, FABRICIA BATISTA NEVES SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- Tendo em vista que as advogadas Andressa Alves Lucena e Lilian Vilar Dantas (habilitadas à fl. 66) apresentaram, às fls. 75 e 80, respectivamente, substabelecimentos para advogados diferentes, pertencentes a escritórios de advocacia distintos, e que ambos apresentaram peças de requerimento de execução, intimem-se os advogados subscritores das petições de fls. 79 e 82/84 para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecerem o motivo desta duplicidade de atuação.02.- Após, voltem-me conclusos.

45 - 2005.82.01.002004-0 JOSE ANSELMO ALMEIDA DA SILVA (Adv. ARNULFO DE PAULA BARBOSA NETO, GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX, LILIAN VILAR DANTAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). 01.- Tendo em vista que os advogados Milton Lins de Brito Júnior e Andressa Alves Lucena, de um lado, e a advogada Lilian Vilar Dantas, de outro, apresentaram, às fls. 97 e 102, respectivamente, substabelecimentos para advogados diferentes, pertencentes a escritórios de advocacia distintos, e que ambos apresentaram peças de requerimento de execução, intimem-se os advogados subscritores das petições de fls. 101 e 104/106 para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecerem o motivo desta duplicidade de atuação.02.- Após, voltem-me conclusos.

46 - 2005.82.01.002008-8 HEYDRICH DIAS NOBREGA DE QUEIROZ (Adv. ARNULFO DE PAULA BARBOSA NETO, GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX, LILIAN VILAR DANTAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- Tendo em vista que os advogados Milton Lins de Brito Júnior e Andressa Alves Lucena, de um lado, e a advogada Lilian Vilar Dantas, de outro, apresentaram, às fls. 97 e 102, respectivamente, substabelecimentos para advogados diferentes, pertencentes a escritórios de advocacia distintos, e que ambos apresentaram peças de requerimento de execução, intimem-se os advogados subscritores das petições de fls. 101 e 104/106 para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecerem o motivo desta duplicidade de atuação.02.- Após, voltem-me conclusos.

47 - 2007.82.01.002075-9 ANNEMARIE KONIG (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1. Recebo a apelação da parte ré (EMGEA), às fls. 215/226, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

48 - 2007.82.01.002753-5 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR).36.- Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido à inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.37.- Honorários pela parte autora, cujo valor arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tudo nos termos do artigo 20, §4.º, do CPC.38.- Custas pelo autor, nos termos da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

49 - 2007.82.01.002788-2 FRANCISCO MATIAS DA SILVA (Adv. FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR).10.- Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 282, 283, 284 e 295, incisos I e VI, todos do CPC.11.- Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais, eis que lhe foi deferido, nesta sentença, o benefício da assistência judiciária gratuita.12.- Sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a não triangularização da relação processual.P.R.I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

50 - 2005.82.01.005081-0 DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. ELIANA SILVA DE ARAUJO) x JOSE BEZERRA DE LIMA E OUTROS (Adv. JURACI FELIX CAVALCANTE, ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, JURACI FELIX CAVALCANTI JUNIOR). 1.- Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, das informações e documentos juntos às fls. 1389/1438, relativos à Execução de Sentença n.º 97.0023703-6, em tramite na 10.ª Vara Federal da Seção Judiciária do

Ceará, e às fls. 1443/1449, relativos aos embargados Severina Alves dos Santos, Antônio Alves de Menezes e Otacilio Francisco da Silva. 2.- Com a manifestação dos embargados, voltem-me os presentes autos conclusos para sentença.

Total Intimação : 50
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADELTON HILARIO JUNIOR-7
 ALANA LIMA DE OLIVEIRA-24
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-47
 ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-47
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-4
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-3
 ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO-8
 ARLINDO CAROLINO DELGADO-13
 ARNULFO DE PAULA BARBOSA NETO-43,44,45,46
 CARLOS A. RIBEIRO-28
 CASSIO MURILLO GALDINO DE ARAUJO-14
 CHARLES FELIX LAYME-5,10,42
 CÍCERO GUEDES RODRIGUES-28,31
 CÍCERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-39
 CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-1
 CORDON LUIZ CAVALCANTE-38
 DANIEL DALONIO VILAR FILHO-42
 EDSON RAMALHO TINOCO-13
 ELIANA SILVA DE ARAUJO-50
 ENIO PEREIRA DE ARAUJO-25
 ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-33
 FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA-49
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,27,28,47
 FABRICIA BATISTA NEVES SANTOS-43,44
 FRANCINALDO GRANGEIRO DINIZ-32
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-42,47
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-47
 GERMANO SOARES CAVALCANTI-10
 GUILHERME ANTONIO GAIAO-2
 GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX-43,44,45,46
 HEITOR CABRAL DA SILVA-28,31
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-4
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-4
 HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO-10
 HUMBERTO ALBINO DE MORAES-3
 HUMBERTO TROCOLI NETO-33
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-40
 ISAAC MARQUES CATÃO-8,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,27,28,31
 ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA-42
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-9
 IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-48
 IVONE RODRIGUES DE AMORIM-38
 JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO-37
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-5,7
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-1
 JAMES DA CUNHA CASTRO-14
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-40
 JOSE GEORGE COSTA NEVES-30
 JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA-2
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-41
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-11
 JULIO CESAR DE FARIAS LIRA-24,26
 JURACI FELIX CAVALCANTE-50
 JURACI FELIX CAVALCANTI JUNIOR-50
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-39,40
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-15,16,17,18,19,20,21,23,33
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-42
 LEIDSON FARIAS-11
 LILIAN VILAR DANTAS-43,44,45,46
 LUIS EDUARDO DE LIMA RAMOS-12
 LUIZ PINHEIRO LIMA-41
 MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-13
 MARCIA RIBEIRO BARBOSA-22
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-15,16,17,18,19,20,21,23,30,33
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-6
 MARCOS ROBERTO BRANDAO BELFORT-25
 MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO-38
 MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES-6
 MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA-12
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-15,16,17,18,19,20,21,23,30,33
 PAULO GUEDES PEREIRA-48
 RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-13
 REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO-13
 RINALDO BARBOSA DE MELO-9,35
 RODRIGO BEZERRA DELGADO-13
 RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-45,46
 ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-50
 ROSELI MEIRELLES JUNG-26
 SANDRA DE SOUSA DUTRA-24
 SARAH RAQUEL MACEDO SOUZA DE FARIAS AIRES-24,26
 SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI-36
 SAULO MARCOS NUNES BOTELHO-39
 SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA-27
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-1
 SEM ADVOGADO-25,26,29,30,33,34
 SEM PROCURADOR-1,14,32,35,36,37,40,43,44,46,48,49
 SINEIDE A CORREIA LIMA-6
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-4
 THELIO FARIAS-11
 VALCICLEIDE A. FREITAS-12
 VANDA DE LIMA-29,34
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-31
 VITAL BEZERRA LOPES-6

YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-7
 Setor de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
 Diretor(a) da Secretaria
 4ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
 – 3ª VARA – Competente para as Execuções Penais
 Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – Pedro Gondim
 João Pessoa-PB – CEP: 58.031-220 – Fone: 216-4040

EDITAL DE INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA
ADMONITÓRIA PRAZO DE 20 DIAS
Nº ECR.0003.000026-3/2007

João Pessoa, 19 de novembro de 2007.

Execução Penal Nº. 2000.82.00.006177-1 - Classe: 103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALREU(S): CARLOS FERNANDO CORDEIRO DE MELO, JOSE CARLOS LOPES FERNANDES A Doutora Cristina Maria Costa Garcez, **JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA**, competente para as Execuções Penais, Seção Judiciária da Paraíba, na forma da Lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos da Ação Penal em epígrafe, tendo sido proferido por este Juízo despacho em 16/10/2007, cujo teor é o seguinte: "...**Designo o dia 13 de fevereiro de 2008, às 13:30 horas para Audiência Admonitória em favor do apenado CARLOS FERNANDO CORDEIRO DE MELO. Remetam-se os autos aos setores competentes para o cálculo do valor da multa e o preparo das custas judiciais. Ciência ao MPF. Intimações necessárias.** João Pessoa/PB, 16/11/2007.**CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ Juíza Federal Titular...**". E, por constar dos autos que o apenado **CARLOS FERNANDO CORDEIRO DE MELO**, brasileiro, casado, comerciante, natural de Recife/PE, nascido aos 26.05.1960, filho de Fernando Cordeiro de Melo e de Luzinete Gomes Cordeiro de Melo, portador da Cédula de Identidade nº 1.707.030 - SSP/PE e do CPF nº 186.982.204-87, encontra-se em local incerto ou não sabido, foi expedido o presente edital através do qual fica o mesmo **NOTIFICADO a comparecer à Sala de Audiências deste Juízo, sito na rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conjunto Pedro Gondim, 2º andar, fone: (83) 216-4040 João Pessoa/PB, no dia 13(treze) de fevereiro de 2008, às 13:30 horas**, onde realizar-se-á a audiência admonitória em seu favor. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital que vai publicado na imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei. Expedido nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 19 dias do mês de novembro de 2007. E para constar, eu, Aíla Belarmino Araújo de Oliveira – Técnica Judiciária, o digitei. E eu, Maria Aparecida da Silva Braga - Diretora de Secretaria da 3ª Vara, em exercício, o conferi e subscrevi.
CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
 JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000710-5/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.001116-2
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ADRIANA DE MORAES CORDEIRO **DEVEDOR(ES):** ADRIANA DE MORAES CORDEIRO **FINALIDADE:** CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 30.213,02 (atualizada até 07/11/2007)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado. **NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente à **OUTROS TIPOS DE COBRANCA**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 35.830.773-2**. **SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h. **PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80. João Pessoa - PB, 08 de novembro de 2007. **HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora no Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurunio.pb.gov.br 3218.6518

